



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

HÉRLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº
12.318/2010**

**SOUSA - PB
2011**

HÉRLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº
12.318/2010**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Ma. Cecília Paranhos Santos Marcelino.

**SOUSA - PB
2011**

HÉRLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA

ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma análise jurídica da Lei nº. 12.318/2010

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a. Cecília Paranhos Santos Marcelino

Banca Examinadora:

Data da aprovação: 29 dez 2011.

Orientadora: Prof.^a. Cecília Paranhos Santos Marcelino

Monizzia Pereira Nóbrega

Admilson Leite de Almeida Junior

Aos que me apoiaram durante toda minha vida acadêmica, pais, irmãos, familiares, amigos e professores.

A DEUS pelas graças e bênçãos concedidas em minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Hélio Machado e Sanderléia Anacleto, pelo apoio a mim prestado durante toda a vida.

Aos meus irmãos, Samanta e Heithor, pelo companheirismo.

A minha avó Maria de Esse, pelo exemplo de vida.

As minhas amigas Dr^a. Natália Sá e Dr^a. Daniella Alves, Monique Estrela e Hemilliany Alencar, pela cumplicidade durante tantos anos.

Aos meus amigos Antônio Raimundo (Dudu), Dr. Andrey Queiroga e Lucas Moraes, pela lealdade.

Ao Dr. Perilo Rodrigues de Lucena, pela compreensão e exemplo de humildade.

A minha ex-professora Giorgia Petrucce, pelos ensinamentos.

A minha orientadora, Prof.^a Cecília Paranhos Santos Marcelino, pela paciência e dedicação à sua nobre vocação educacional, bem como por ter segurado minha mão na hora que mais precisei.

Aos professores do CCJS que me deram força para encarar os obstáculos com a cabeça erguida, fazendo da minha a sua própria causa.

A Dr^a Elicely Cesário Fernandes pelos momentos que se dispôs a me ajudar e compartilhar as minhas frustrações.

O Senhor me dará força e coragem para seguir
meu caminho longe da maldade e da perdição;
iluminará meus passos rumo à vitória;
conduzirá minha vida ao lado da fé e da
ciência.

Hérleson Sarllan Anacleto de Almeida.

RESUMO

Um dos temas mais recentes e polêmicos que envolvem o Direito de família e o Estatuto da Criança e do Adolescente é a questão da Alienação Parental, a qual consiste na doutrinação dos filhos para que repudiem um de seus genitores sem qualquer justificativa, tendo como causa os rancores e mágoas decorrentes, via de regra, da conturbada separação do casal. Assim, no contexto social que a família busca maior equilíbrio na participação dos pais na vida dos filhos, para poder exercer de forma harmônica e saudável os direitos e deveres decorrentes da parentalidade, surgiu a necessidade do legislador brasileiro regular tal situação, que afronta as disposições constitucionais relativas à proteção dos interesses das crianças e adolescente, no que tange, principalmente, à convivência familiar e comunitária. Foi através da aprovação da Lei nº. 12.318/10 que o jurista brasileiro passou a dispor de um instrumento específico para combater a prática da Alienação Parental. Nessa vertente, o presente trabalho tem como objetivo maior analisar a eficácia da Lei nº 12.318/10 (Lei da Alienação Parental) na prevenção e solução dos conflitos intrafamiliares que envolvam a relação de filhos e pais separados. Para tanto, utiliza-se como metodologia um estudo puramente analítico, composto por método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral acerca da Lei nº 12.318/10. Como método de procedimento utiliza-se o histórico-evolutivo e o hermenêutico; e, nas técnicas de pesquisa utilizou-se a bibliográfica, através de consulta a doutrinas, artigos, monografias, jurisprudências e legislação sobre a matéria. O trabalho está dividido em três capítulos, atendendo aos objetivos propostos no projeto de pesquisa, que foram previamente estabelecidos. Como considerações sobre o tema, obteve-se, por fim, que a Lei nº 12.318/10 ainda não concretizou de forma satisfatória os seus objetivos. Apesar de ser um instrumento eficaz no combate à Alienação Parental não tem promovido na sociedade uma dinamização das relações familiares para prevenir o acontecimento do problema. Desta forma, além da normatização das condutas é necessária uma mudança no comportamento social e conscientização da responsabilidade que os pais têm na educação e formação dos filhos.

Palavras-Chave: Família. Alienação Parental. Criança e Adolescente.

ABSTRACT

One of the most recent and controversial issues involving family law and the Statute of Children and Adolescents is the issue of Parental Alienation, which is the indoctrination of children to hate one of their parents without any justification, as a consequence the bitterness and grievances arising as a rule, the troubled marital separation. Thus, in a social context that the family seeks more balanced participation of parents in their children's lives, to exercise in harmony and healthy the rights and duties arising out of parenting, the need of regular Brazilian legislators such a situation, which confront the provisions constitutional protection for the interests of children and adolescents, with respect mainly to family and community. It was through the adoption of Law nº 12.318/10 the Brazilian jurist now has a special tool to combat the practice of Parental Alienation. In this aspect, the present study's primary goal is to study the effectiveness of Law nº 12.318/10 (Parental Alienation Law) in preventing and solving family conflicts involving the relationship between children and parents separated. For this purpose, we used to study a purely analytical method, the method comprising the deductive approach, starting with an overview about the Law nº 12.318/10, as a method of procedure we used the historical and hermeneutics, and technique research used the literature, through consultation with doctrines, articles, monographs, case law and legislation on the matter. The work is divided into three chapters, meeting the goals proposed in the research project, which was previously established. Considerations on the subject we obtained, finally, that Law nº 12.318/10 not yet satisfactorily realized their objectives. Despite being an effective tool in combating parental alienation in society has promoted a dynamic of family relationship to prevent the occurrence of the problem a dynamic of family relationship to prevent the occurrence of the problem. Thus, beyond the norms of behavior requires a change in social behavior and awareness of the responsibility that parents have the educations and training of children.

Keywords: Family. Parental Alienation. Children and Adolescents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA FAMÍLIA.....	12
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.2 A FAMÍLIA FACE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	22
2.3 A FAMÍLIA FACE O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	25
3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	29
3.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS	29
3.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	35
3.3 ALIENAÇÃO PARENTAL E INCESTO.....	42
4 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 12.318/2010	46
4.1 JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 4.053/2008	46
4.2 ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS	48
REFERÊNCIAS.....	63
ANEXOS	67

1 INTRODUÇÃO

Em contexto social onde a família é cada vez mais alvo de violações, o Poder Legislativo e Judiciário assumem o dever de cuidar desta instituição, mantendo a preservação harmônica dos laços familiares, independente do tipo e condição que se insere a família.

Assim, o presente trabalho que trata a problemática envolvendo a Alienação Parental nas relações familiares, terá como objetivo maior analisar a eficácia da Lei nº 12.318/10 (Lei da Alienação Parental) na prevenção e solução dos conflitos intrafamiliares que envolvam a relação de filhos e pais separados. A relevância desta pesquisa se perfaz à medida que a presente matéria foi recentemente normatizada, havendo pouca discussão doutrinária e jurisprudencial e escassez de estudo acadêmico sobre o tema no Centro de Ciência Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande.

Neste sentido, o fenômeno da Alienação parental começou a ser estudado em meados dos anos 80 na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, pelo professor e psiquiatra Dr. Richard Gardner, o qual, após pesquisas feitas com crianças que vivenciavam situações de crise familiar, detectou os transtornos os quais foram denominados de Síndrome da Alienação Parental.

No Brasil, a discussão sobre o tema ainda é recente. Mesmo assim, o legislador brasileiro já tem demonstrado preocupação em proteger os filhos e pais vítimas da Alienação Parental, resguardando o convívio familiar e o exercício da parentalidade entre esses. Prova disto são as recentes produções legislativas tratando sobre a guarda compartilhada (Lei nº 11.698/08) e a obrigatoriedade das instituições de ensino enviar informações escolares dos filhos a pai e mãe (Lei nº 12.013/09).

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispendo acerca da Alienação Parental, chegou no ordenamento jurídico pátrio num momento bastante oportuno, oferecendo melhor suporte ao judiciário na tomada de decisões envolvendo Alienação Parental, já que muitas vezes identificava o problema, mas não sabia ao certo qual providência adotar, vindo tal incremento legal a dar suporte à preservação de princípios basilares do direito de família e do direito da criança e do adolescente, no que tangencia à questão da convivência familiar.

Sob o aspecto metodológico, para a constituição dessa pesquisa do tipo qualitativa, utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo, que consiste na explicação do conteúdo das premissas, partindo de uma análise geral acerca da Lei nº 12.318/10. No que tange ao método de procedimento, utilizou-se o método histórico e hermenêutico. Promovendo um estudo, a partir da técnica de pesquisa bibliográfica, através de consulta a doutrinas, artigos, monografias, jurisprudências e legislação sobre a matéria.

O trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro será feita uma abordagem acerca da evolução histórica da concepção de família, trando suas diversas estruturações ao longo dos tempos, passando pela concepção religiosa, formações pré-históricas, pela família na antiguidade, idade média, moderna e contemporânea. Nesse momento, também será levantada a construção da proteção à família conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro, elencando as principais legislações.

No segundo capítulo será descrita a Alienação Parental através do conceito, origem do conflito familiar, bem como a importância do papel dos pais no exercício do poder familiar. Será feita também uma abordagem da Síndrome da Alienação Parental, exaltando-se sua definição, evolução histórica e distúrbios psicológicos que se apresentam com mais frequência nos envolvidos.

No terceiro capítulo far-se-á uma análise minuciada da Lei nº 12.318/10, discutindo-se todas as suas disposições normativas, apresentando as condutas descritas na lei, bem como as sanções que poderão ser aplicadas aos alienadores. Também será feita uma exposição das inovações trazidas ao ordenamento jurídico e à disciplina conferida às relações familiares, as situações não abarcadas pela lei e que ainda não foram abordadas pela doutrina e jurisprudência, bem como o posicionamento dos tribunais brasileiros em casos envolvendo a Alienação Parental.

2 DA FAMÍLIA

O vocábulo família adota um significado de acordo com cada momento histórico que estejam sendo analisado, de modo que o estudo da família exige que seja feita uma análise histórica para compreender os conceitos apresentados pelos pesquisadores da área. E o caminho mais eficaz para trilhar na busca pela linha de evolução etimológica e jurídica do vocábulo é o estudo dos povos mais antigos, a começar pelos pré-históricos. Neste capítulo abordar-se-á a evolução história do instituto da família, caminhando para uma apresentação da legislação sobre a matéria no Brasil em diplomas normativos como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A cada momento vivido pela humanidade, a estrutura e composição da família se tornam alvos de estudos científicos para identificar qual seu papel na transformação das relações sociais e antropológicas. E, em razão da importância atribuída a esta instituição para a formação da sociedade e do próprio sistema jurídico de proteção às relações familiares, que neste momento discorrerá sobre ela.

Durante muito tempo a história da família teve suas explicações oriundas apenas das narrativas das Sagradas Escrituras, mais especificamente no livro de Gênesis, o primeiro dos "Cinco Livros de Moisés", também conhecido como "Pentateuco". A narrativa traz, *a priori*, a história do primeiro humano a habitar o planeta Terra. Adão foi criado por Deus a partir da terra, à sua imagem e semelhança; posteriormente, do pedaço de sua costela foi criada Eva e desta relação nasceram seus filhos. Eis a primeira família que se tem notícias, de acordo com os relatos bíblicos¹.

¹ Gênesis 2, versículos 7-8 e 21-23. BÍBLIA SAGRADA – Tradução da CNBB – Editora Vozes, 2001.

Destarte, a Igreja doutrina aos seus seguidores que Adão e Eva, feitos para serem um só corpo e uma só carne, foram verdadeiramente os primeiros pais da humanidade, criados por Deus em estado de graça, e por Ele concedido uma alma.

A crença da origem do homem, tendo como base a palavra divina, acaba trazendo a ideia de que a família é comandada pelo varão e sempre foi constituída como um núcleo reprodutor da vida e da fé, existindo na raiz a convicção de que todos provêm de um mesmo Pai. Daí se extrai que a família tinha como pilar o sistema patriarcal e sua finalidade era a perpetuação da espécie humana e dos valores religiosos.

Diante de tais premissas, a família deveria se formar a partir do casamento feito perante a autoridade religiosa, que naquele momento estaria representando a própria vontade de Deus, para que os noivos permanecessem unidos por este santo sacramento até a morte, sem que fosse permitida a separação dos mes.

Outra concepção para o instituto da família foi verificado no período da pré-história. A noção mais primitiva e arcaica é vista nesta fase em relatos de Bachofen, que iniciou seus estudos sobre a formação da família e, em 1861, publicou o livro "Direito Materno".

Fazendo uma análise deste livro, Engels afirma que Bachofen formula quatro teses sobre a família, a que mais toma atenção é o momento da passagem para a monogamia, em que a mulher pertence a um só homem, incidia na transgressão de uma lei religiosa muito antiga, isto é, do direito imemorial que os outros homens tinham sobre aquela mulher, transgressão que devia ser castigada, ou cuja tolerância se compensava com a posse da mulher dos outros, durante determinado período². A respeito dessa discussão do surgimento da família, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam o seguinte:

Essa crítica visão permite a rediscussão de um paradigma muito aceito na concepção ocidental, qual seja, o de que a forma patriarcal e monogâmica de família seria a modalidade mais antiga, identificando-a como um modelo pronto e acabado, como sem não tivesse havido qualquer evolução, admitindo-se, no máximo, algum tipo de período de ausência de regra geral de papéis sexuais³.

² ENGELS, Friedrich, 1820 – 1895. A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado. Friedrich Engels. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo : Centauro, 2002. Pág. 12-13.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume VI ; Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo : Saraiva, 2011. Pág. 46.

Percebe-se que a evolução da família na pré-história reveste-se de uma contínua diminuição do ambiente em que predominam as relações sexuais. Inicialmente o ambiente conjugal compreendia toda a tribo, mas com o passar dos tempos foi havendo um avanço na exclusão dos parceiros sexuais, a começar dos parentes próxi até os mais distantes, o que acabou impossibilitando o matrimônio grupal. Desta forma, o estreitamento das relações conjugais foi inevitável, culminando com a família monogâmica, ao menos no mundo ocidental. Posterior a esta fase, te a família já no período da antiguidade.

Em outro momento histórico, observa-se a concepção da família na época antiga, muito influenciada por costumes gregos e romanos. A exemplo disso, inúmeros outros pesquisadores se debruçaram sobre o estudo da família e sua importância no seio social. Aristóteles, ano 384 a.C., em seu clássico "A Política" afirma:

É, portanto, evidente que toda Cidade está na natureza e que o homem é naturalmente feito para a sociedade política. Aquele que, por sua natureza e não por obra do acaso, existisse sem nenhuma pátria seria um indivíduo detestável, muito acima ou muito abaixo do homem, segundo Homero:

Um ser sem lar, sem família e sem leis. Aquele que fosse assim por natureza só respiraria a guerra, não sendo detido por nenhum freio e, como uma ave de rapina, estaria sempre pronto para cair sobre os outros. Assim, o homem é um animal cívico, mais social do que as abelhas e os outros animais que vivem juntos⁴.

O homem como animal social traz a ideia de que a relação entre os homens é algo absolutamente natural, posto que ele seja um ser carente, que necessita de seus semelhantes para alcançar a sua grandeza. Aristóteles, na citação de Homero, também fala do lar e da família. Contudo, naquela época (antiguidade) a família era tida apenas como alcova de reprodução de filhos e não um ambiente onde o indivíduo pode ser sujeito de direitos. Neste período, duas formas de organização familiar serão analisadas, a grega e a romana.

Para a construção deste trabalho no estudo da família na Grécia antiga, será considerado o período clássico (apogeu da civilização grega – entre os séculos V e

⁴ Aristóteles, A Política. Trad. de Roberto L. Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Pág. 4-6.

IV a.C.). É importante frisar que nessa civilização havia duas cidades de grande importância que apresentavam algumas diferenças no seu arranjo familiar, que eram Atenas e Esparta. Entretanto, as principais semelhanças entre ambas residem no fato de que nelas já estava estabelecido o regime monogâmico, o direito paterno já estava consolidado e a mulher já tinha perdido a posição social dominadora, resignando-se aos trabalhos domésticos. Observe-se que há uma relação direta entre essas características apresentadas, a seguinte decorre diretamente da sua antecessora.

No seio familiar os papéis eram delimitados da seguinte forma, de acordo com Lucena:

Ao homem cabia ser o chefe da família, provendo o sustento da esposa, filhos e escravos ao passo que para a mulher ficava a concepção, além de algumas atividades domésticas, dentre elas a arte do tear, bem como obediência e respeito ao marido.⁵

Em Atenas a mulher tinha uma formação inteiramente voltada para o trato dos filhos, comando dos escravos, tarefa, enfim, era treinada aos afazeres domésticos. No entanto, em Esparta elas podiam frequentar as escolas de formação filosófica e praticar esportes, estes com a finalidade de aumentar o vigor físico necessário para uma boa reprodutividade e gestação dos filhos.

A finalidade do casamento era, primordialmente, manter acessas as tradições e cultos familiares, tornando-se moral e socialmente obrigatória a instituição de uma família. Segundo Flacilière (*apud*, SANTOS) os gregos:

Casavam-se, antes de tudo, para ter filhos varões, ao menos um, que lhe perpetuasse a raça, e assegurasse a seu pai o culto que este celebrara em honra dos seus antepassados, culto que era considerado indispensável à felicidade dos mortos no outro mundo.⁶

Nesta senda, a finalidade era, muito mais, cumprir as leis morais e sociais que satisfazer as vontades dos próprios cônjuges, além do caráter reprodutivo. E mais, pela forma como o mesmo era estabelecido, apresentava um caráter eminentemente comercial, pois a mulher era entregue ao futuro marido como uma verdadeira

⁵ LUCENA, Renata Valéria. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/amor-casamento-e-familia-na-grecia-antiga/17864/>. Acesso em: 17 nov. 2011.

⁶ Idem.

mercadoria, pela qual seu o pai deveria pagar certo dote, podendo ser através de pecúnia, terrenos ou imóveis.

Em Roma, o vocábulo família surgiu para designar uma nova organização social, cuja liderança cabia ao homem, e este detinha em seu poder a mulher, os filhos e seus escravos. No entendimento de Friedrich Engels, “a expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles”⁷.

Conforme Cretella Júnior:

Na família romana, tudo converge para o (sic) *paterfamilias* do qual irradiam poderes em várias direções; sobre os membros da família (*patria potestas*), sobre a mulher (*manus*), sobre as pessoas ‘*in mancipio*’ (*mancipium*), sobre os escravos (*dominica potestas*), sobre os bens (*res*) que lhe pertencem (*dominium*)⁸.

Esse pátrio poder romano ainda compreendia o direito de vida e morte de todos estes, chamado *jus vitae ac necis*. Trata-se de uma família patriarcal em que a mesma é entendida como o conjunto de pessoas unidas pelo vínculo sanguíneo (cognação) ou pelo parentesco civil (agnação) que estão sujeitas ao poder de um determinado *pater familias*. Tratando da posição de cada pessoa no seio familiar, Ulpiano (*apud*, SANTOS) relata que:

De fato, entre os cidadãos romanos alguns são pai de família, outros filhos de família, algumas mãe de família, outras filhas de família. Pai de família são aqueles que são senhores de si, sejam eles púberes ou impúberes; analogamente as mães de família; filhos e filhas de família, aqueles que estão sob a *potestas* de outrem. De fato, quem nasce de mim e da minha mulher esta sob minha *potestas*; igualmente quem nasce do meu filho e de sua mulher, ou seja, o meu neto e a minha neta, estão igualmente sob a minha *potestas*, e assim os bisnetos e bisnetas e os ulteriores⁹.

⁷ ENGELS, Friedrich, 1820 – 1895. A Origem da Família, da Propriedade Priva e do Estado. Friedrich Engels. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo : Centauro, 2002. Pág. 58.

⁸ JÚNIOR, J. Cretella. Curso de Direito Romano. Ed. Forense. 5ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, 1973. Pág. 104.

⁹ SANTOS, Marco Fridolin Sommer. Direito Romano I: Direito de Família (Apostila de Aula). Disponível em: <http://www6.ufrgs.br/direito/pessoais/marco/dir02214/familia.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2011.

Na ocorrência da morte do *pater familias* todos os filhos, antes *alieni juris*, tornavam-se *sui juris* e formavam sua própria família, e cada um seria *pater familias* e exerceria o *pater potestas* sob todos os seus descendentes e esposa. Desse modo, a família romana constituía uma unidade de produção econômica, voltada para o culto religioso dos antepassados, liderada por um chefe dotado de poderes políticos e jurisdicionais sob todo o *domus*, também denominado de grupo doméstico.

Já na Idade Média, quando o Estado foi perdendo espaço para os poderes da Igreja Católica, o Direito Canônico passou a ter maior influência sob o organismo social, ditando normas e apresentando dogmas infalíveis sobre Deus e sua criação.

De acordo com o Direito Canônico, a família é considerada o alicerce da religiosidade. O matrimônio deixa de ser somente um acordo de vontade entre as famílias dos cônjuges para se tornar um sacramento¹⁰ divino, como já fora dito anteriormente. Diante de tal circunstância, os defensores dessa seara se traram avessos ao divórcio, por ele ser um instituto oposto à natureza da família e aos interesses dos filhos concebidos na sua constância.

Nesse esteio, o Código de Direito Canônico traz o casamento válido como um vínculo perpétuo e exclusivo, consagrando os cônjuges no casamento cristão para os deveres e dignidade do seu estado, conforme disposto no artigo 1.134 do referido Código¹¹.

Outras características trazidas pela leitura desse diploma retratam a situação da família à época em que o mesmo fora criado. Assim, estabelece que os cônjuges têm iguais direitos às coisas que forem adquiridas na parceria da vida conjugal; impõe aos pais o dever de cuidar da melhor forma possível da educação física, social, cultural, moral e religiosa dos seus filhos; dispõe que os filhos nascidos de um casamento válido ou putativo são considerados legítimos; que as crianças nascidas, pelo menos, cento e oitenta dias após a data em que o casamento foi celebrado ou dentro de trezentos dias a partir da dissolução da vida conjugal se presumem

¹⁰2. *Rel.* Sinal sagrado instituído por Jesus Cristo para distribuição da salvação divina àqueles que, recebendo-o, fazem uma profissão de fé. [São eles: o *batismo*, a *confirmação* ou *crisma*, a *eucaristia*, a *penitência* ou *confissão*, a *ordem*, o *matrimônio* e a *extrema-unção*]. (...) 4. *Rel.* Qualquer sinal sagrado na medida em que significa a salvação oferecida por Jesus Cristo. [Cf. *sacramento*, do v. *sacramentar*]. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. Novo Aurélio Século XXI : o dicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. – 3.ed. totalmente revista e ampliada. – Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1999. Pág. 1.796.

¹¹Code of Canon Law. Disponível em: http://www.vatican.va/archive/ENG1104/_P43.HTM. Acesso em: 17 nov. 2011.

legítimas; que os filhos ilegítimos são legitimados pelo casamento válido ou putativo subsequentes de seus pais ou por um rescrito da Santa Sé, bem como que as regras de direito canônico são aplicadas de forma igual aos filhos legítimos e legitimados, salvo se houver alguma disposição expressa em contrário.

Destarte, nesse período o matrimônio fora apresentado de uma forma completamente diferente do que concebido outrora, deixando de ser um acordo de vontade, com caráter comercial (para proteção e aumento do patrimônio da família) para dar lugar a uma instituição pautada na fé e no amor ao próximo, na qual os cônjuges e filhos deveriam seguir o exemplo da família de Nazaré para alcançarem a salvação.

Após a Reforma Protestante, alterou-se o enfoque dado à família, e, principalmente, às regras do casamento. Enquanto para os católicos, caberia somente à igreja disciplinar o casamento; para os não católicos caberia ao Estado, e não somente a ele, a regulamentação dos atos nupciais. Nos países onde ocorreu a Reforma Protestante surgiram as primeiras leis civis disciplinando o casamento não religioso e transformando-o no único válido legalmente.

A Revolução Industrial, que teve seu início no século XVIII, na Inglaterra, é considerada um marco na sociedade moderna. Nessa época os trabalhadores rurais deixaram o trabalho agrícola para buscar melhores condições de vida na cidade, através de emprego nas indústrias, principalmente as de tecido.

Ocorre que, com a ampliação das indústrias, os baixos salários pagos aos homens e a crescente procura por mão-de-obra, mulheres e crianças tiveram que ingressar no mercado de trabalho para suprir a lacuna financeira que se instaurou no grupo familiar. Em decorrência desse fato, começou a haver uma desestruturação do sistema patriarcal no ocidente, pois as mulheres começaram a deixar os seus lares para se introduzirem no mercado de trabalho e promover o sustento da família, da mesma forma como faziam os chefes de família. Este momento da Revolução Industrial foi marcante na mutação da família, trazendo contornos que delineiam o contemporâneo modo de composição familiar. Nesta época, a família passou a ser vista como núcleo de produtividade e sustento próprio.

A Revolução Francesa, ocorrida entre 1789 a 1799, que tinha os preceitos da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, influenciou novos modelos de família, visto que em tal período a Igreja teve sua atuação restrita em determinados assuntos da

sociedade civil, o que interferiu na própria estrutura familiar, principalmente em relação ao casamento e ao poder dos pais sobre os filhos.

Sobre o casamento, tornou-se uma cerimônia civil, e para ser considerado legal, este deveria ser realizado perante um funcionário civil e duas testemunhas, e não mais perante a igreja. Assim, a união entre homem e mulher deixava de ser um sacramento religioso indissolúvel, passando a ser um contrato baseado no consentimento de ambas as partes, podendo ser desfeito a qualquer momento por iniciativa de uma ou ambas as partes, surgindo, desta forma, o direito ao divórcio, novidade instituída pela Revolução. Assim disserta Hunt:

A lei de 1792 era notavelmente liberal. Sete motivos justificariam um pedido de divórcio: 'a insanidade; a condenação de um dos cônjuges a penas aflitivas ou infamantes; os crimes, sevícias ou injúrias graves de um contra o outro; o notório desregramento de costumes; o abandono por dois anos no mínimo; a ausência sem notícias durante cinco anos no mínimo; a emigração'. Nesses casos, o divórcio era concedido imediatamente. Além disso, um casal também podia se divorciar por acordo mútuo num prazo de quatro meses, e o divórcio seria igualmente concedido "por incompatibilidade de gênio e personalidade", depois de um período de seis meses para uma tentativa de reconciliação. [...] ¹²

Em relação ao poder dos pais sobre os filhos, ou Pátrio Poder, com o advento da revolução, este também foi limitado pelas leis revolucionárias. Nesse período foram instituídos os tribunais de família, que tinham por finalidades a proteção dos filhos contra os abusos cometidos por seus pais, visto que o Estado entendia que a obrigação de proteger as crianças e os jovens era essencial para que estes futuramente se tornassem bons cidadãos, e, ainda, por entenderem, os revolucionários, que essas crianças e jovens não pertenciam somente aos pais, mas também à pátria, conforme assevera Hunt:

A legislação da vida familiar tra as preocupações heterogêneas dos governos revolucionários; tratava-se de conservar o equilíbrio entre a proteção da liberdade individual, a preservação da unidade familiar e a consolidação do controle do Estado. Principalmente sob a Convenção, mas já antes dela, dava-se prioridade à proteção dos cidadãos contra a eventual tirania das famílias e da Igreja. As ordens régias, em particular, foram consideradas vergonhosas, por terem sido usadas pelas famílias para obter a reclusão dos filhos, por simples motivos de rebelião ou dissipação. No entanto, a instituição dos tribunais de família, em agosto de 1790, foi um estímulo jurídico para que as famílias resolvessem seus conflitos internos,

¹² HUNT, Lynn. Revolução Francesa e vida privada. In: PERROT, Michelle (Dir.). História da vida privada. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. v. 4. Pág. 37.

inclusive, caso necessário, através do divórcio (possibilitado pela lei promulgada em 20 de setembro de 1792).¹³

Nesse mesmo período, adveio também a concepção dos Direitos Humanos, juntamente com a Dignidade da Pessoa Humana, a liberdade nos costumes dos povos, a revolução feminina, a evolução nos métodos contraceptivos e evolução genética, possibilitando assim a interferência na estrutura e modelos familiares.

Não há como estabelecer um conceito infalível de família diante das constantes transformações sofridas pela sociedade. “A família”, diz Morgan, “é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado [...]”¹⁴. Diante dessa circunstância, a análise conceitual e estrutural de família revista a cada época e circunstância específica culmina com o momento atual.

Com o advento da Revolução Sexual, iniciada em meados de 1960, tendo como principal propulsor a invenção da pílula anticoncepcional, as mulheres procuraram mais espaço na sociedade através dos movimentos feministas, enfim, reivindicando maior igualdade entre homens e mulheres. Ressalte-se que essa revolução ocorreu em nível mundial, influenciada, principalmente, pelas ideias de Freud a respeito da liberação sexual e as questões psicosssexuais.

Como é cediço, a maioria dos conceitos trazidos por dicionários em todo o mundo se refere à sociologicamente denominada família nuclear ou elementar, formada particularmente por marido, esposa e filhos co-residentes. Porém, sabe-se que essa definição deve ser analisada com abertura e sem preconceitos ou diferenciações, tendo em foco o respeito pela necessidade humana de manter convivência fraterna com o próximo, ligados que estão pelo sangue ou por afinidade.

De acordo com Diniz¹⁵, numa acepção amplíssima, a família abrange todos os indivíduos que possuem ligação consanguínea ou de afinidade e também pessoas que não possuem esses laços, a exemplo dos que executam os serviços domésticos; em sentido lato, abarca cônjuges ou companheiros, os filhos, os parentes em linha reta ou colateral e os afins; conforme significado restrito,

¹³ Idem. Pág. 36-37.

¹⁴ ENGELS, Friedrich, 1820 – 1895. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Friedrich Engels. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo : Centauro, 2002. Pág. 32

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5 : direito de família / Maria Helena Diniz. – 25. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010. Pág. 9-10.

compreende os cônjuges ou companheiros e a prole, unidos pelo matrimônio ou união estável e pelo laço da filiação. Esta última concepção encontra-se expressa na Carta Magna, sendo inovador o que prescreve o mesmo artigo 226, §§ 3º e 4º, que reconhece não só a entidade familiar constituída pelo casamento, mas também a proveniente de união estável e a comunidade monoparental ou unilinear.

Atento às mudanças ocorridas na família contemporânea, Fiuza aponta que:

Embora continue patriarcal a sociedade, o homem, hoje, já não exerce mais a liderança absoluta em sua casa. O papel da mulher se torna cada vez mais ativo e importante. O sustento do lar é provido por ambos; os papéis ativo e passivo se revezam. Em outras palavras, ora manda o homem, ora manda a mulher, depende do assunto e do momento.

Daí, pode-se muito bem conjecturar que, na atualidade, masculino e feminino seja, talvez, antes de tudo, papéis exercidos por cada um de nós, em diferentes conjunturas. Na verdade, se levar em conta que masculino é o que manda, o ativo, e feminino o que obedece, o passivo, verificare que nem sempre será o homem a exercer o papel masculino e a mulher o feminino[...].¹⁶

Nesse diapasão, pode-se observar que os novos tempos e contornos relativos à família provocam uma exaustiva investigação que objetiva lograr uma definição exata, possibilitando a sua real distinção de outros grupos sociais. Fato este que é de dificuldade imensa.

Sob outra perspectiva, Peixoto se pronuncia no sentido de que:

Os estudos sobre a família contemporânea apontam para o crescente processo de individualização, pautado na realização de um ego autônomo e na efetivação das satisfações de cada um de seus membros. A centralização da família conjugal, que Singly (1993:51) chama de "família individualista e relacional", não elimina, contudo, os laços com a parentela. Assim, diz ele, "a lógica da escolha, da eleição, da liberdade, da gratuidade, que governa oficialmente as relações afetivas entre os homens e as mulheres no seio dos casais, se estende, sob modalidades específicas, às outras relações de família, e se conjugam, nos dois casos, com as obrigações, os hábitos, o sentido do 'dever' (ou ao menos do que 'deve ser feito')".¹⁷

Já em relação à estruturação do moderno Direito de Família, Maria Helena Diniz aponta alguns princípios que norteiam essa seara jurídica, são eles: princípio da *ratio* do matrimônio e da união estável, trazendo como fundamento dessas uniões o afeto; princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (CF/88,

¹⁶ FIUZA, César. Direito civil: curso completo / César Fiuza. – 14. ed. revista, atualizada e ampliada. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010. Pág. 963.

¹⁷ PEIXOTO, Clarice Ehlers. Solidariedade familiar intergeracional. Gênero, família e trabalho no Brasil / Clara Araújo e Celi Scalon, organizadoras. – Rio de Janeiro : Editora FGV, 2005. Pág. 225.

artigo 226, § 5º); princípio da liberdade; o princípio do pluralismo familiar; o princípio da afetividade; princípio do respeito à dignidade da pessoa humana; princípio da igualdade jurídica de todos os filhos; princípio da consagração do poder familiar; princípio do superior interesse da criança e do adolescente¹⁸.

Os cinco últimos princípios elencados são de especial importância para este trabalho, estando de acordo com o perfil da família contemporânea que se perfaz além dos laços matrimoniais e pautando-se proteção integral dos interesses dos filhos.

2.2 A FAMÍLIA FACE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Magna Carta em 1988, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, posteriormente, o Código Civil, passou a oferecer maior respaldo ao Poder Judiciário para que este resguardasse a convivência familiar. Fazendo referência à sua importância no desenvolvimento do menor, Roberto João Elias afirma que “nenhuma outra instituição, por melhor que seja, pode substituir a família na criação do ser humano”.¹⁹ Gama afirma que “A objetividade jurídica que se tem em vista é a formação moral do menor, isto é, de seu caráter e sentimentos, impedindo-se a corrupção, que o levará ao crime e ao cárcere²⁰”.

O Brasil tem sido signatário de importantes convenções internacionais sobre direito da criança e do adolescente, dentre estas podem ser apresentadas o Dec. 99.710, de 21.11.90 (Promulga a Convenção Dos direitos da Criança); Dec. 592, de 06.07.92 (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos); Dec. 678, de 06.11.92 (Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica); Dec. 5.006, de 08.03.04, (Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 5 : direito de família / Maria Helena Diniz. – 25. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010. Pág. 19-26.

¹⁹ Elias, Roberto João. Direitos fundamentais da criança e do adolescente/Roberto João Elias.- São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 35.

²⁰ Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. A família no direito penal/Guilherme Calmon Nogueira Gama.- Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Pág. 172.

conflitos armados); Dec. 3.579, de 12.09.10 (Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999).

Fazendo um apanhado das principais produções legislativas dos últi anos, tratando acerca da criança e do adolescente, te: Lei nº 11.577 de 22.11.07 (torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias); Lei nº 11.129, de 30.06.05 (Instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, posteriormente alterado pela Lei nº 11.692, de 11.06.08); Lei nº 11.698, de 13.06.08 (Dispondo sobre a guarda compartilhada); Lei nº 12.010, de 03.08.09 (Dispondo sobre Adoção, alterando dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente); e, recentemente, a Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Dispondo sobre Alienação Parental).

A Constituição Federal de 1988 respeita o disciplinamento realizado pelas Declarações Internacionais de Direitos do Homem. A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, é o mais valoroso dentre os princípios constitucionais, estando consagrado no artigo 1º, inciso III da Carta Constitucional. Assim, traz como prioridade salvaguardar o desenvolvimento integral do homem para que tenha uma vida social melhor e digna, sendo esse o pilar da sociedade. Tal princípio é de suma importância para todo o Direito em um Estado onde vige a democracia, especialmente para o Direito de Família, que busca uma melhor organização e o respeito a esse instituto tão antigo e importante que é a entidade familiar, direcionando-o à melhor convivência, solidariedade e afeto que resultam no desenvolvimento humano.

Em seu artigo 226, §§ 3º e 4º, a CF/88, supriu a necessidade do reconhecimento da existência de entidades familiares que não foram constituídas pelo casamento (como a união estável e a família monoparental). Mas a doutrina orienta que o artigo supramencionado e seus parágrafos devem ser interpretados em seu caráter exemplificativo, porque explicita as situações mais comuns. Então, houve uma flexibilização do conceito de família, que não está mais preso diretamente ao casamento ou ao simples envolvimento sexual, e sim a projeções de vida comuns, gerando uma responsabilidade mútua.

Bittar, ao tratar sobre o relacionamento familiar no contexto constitucional, disciplina que:

Foi exatamente no Direito de Família e, em especial quanto ao relacionamento familiar, que a Carta de 1988 introduziu maiores inovações, internando, em nosso país, princípios que, decorrentes das Declarações Internacionais de Direitos do Homem de 1948, ora se acham absorvidos pelo Direito dos povos do mundo ocidental de tradição romanística.²¹

Essa nova ordem constitucional passou a dar um novo enfoque à família, tratando-a como base da sociedade e conferindo-lhe especial proteção do estado, é o que diz o artigo 226, *caput*. No que tange ao direito do menor à convivência familiar, elencado no artigo 227²², tal preceito constitucional veio ratear a responsabilidade de conferir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais para um desenvolvimento físico, intelectual e emocional saudável, entre o Estado, a família e a sociedade, sem esquecer-se do estabelecimento da igualdade absoluta de direitos entre os filhos, naturais ou adotivos, decorrentes ou não do casamento, proibindo qualquer discriminação em relação à filiação.

O autor prossegue afirmando que a ideia principal de toda estruturação da matéria é a da conceituação da família como célula maior da sociedade e base do Estado, que deve protegê-la, como elemento anterior e essencial à sua subsistência²³. Nesse horizonte, Silva assevera que:

A família é uma comunidade natural composta, em regra, de pais e filhos, aos quais a Constituição, agora, imputa direitos e deveres recíprocos, nos ter do art. 229, pelo qual os pais têm o dever de assistir, criar e educar os *filhos menores*, havidos ou não da relação do casamento (art. 227, § 6º), ao passo que os *filhos maiores* têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.²⁴

²¹ BITTAR, Carlos Alberto. O direito civil na Constituição de 1988 / Carlos Alberto Bittar. – 2 ed. rev. e atual. – São Paulo - : Editora Revista dos Tribunais, 1991. Pág. 59.

²² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²³ BITTAR, Carlos Alberto. O direito civil na Constituição de 1988 / Carlos Alberto Bittar. – 2 ed. rev. e atual. – São Paulo - : Editora Revista dos Tribunais, 1991. Pág. 62.

²⁴ SILVA, José Afonso da. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO / José Afonso da Silva. – 33 ed., rev. e atual. – São Paulo – Editora Malheiros, 2010. Pág. 850-851.

O mesmo autor ainda afirma que a nova Carta Política é minuciosa na previsão de direitos as crianças e dos adolescentes, especificando em relação a eles direito já consagrados para todos em geral, como direitos trabalhistas e previdenciários, mas cria normas tutelares dos menores, principalmente dos órfãos e abandonados e dos dependentes de drogas e entorpecentes, bem como postula punição severa ao abuso, violência e exploração sexual infantil e juvenil.

Após a nova ordem constitucional vieram inúmeras outras produções legislativas demonstrando inteira preocupação do Estado em proteger a integridade moral das famílias e, em especial, da criança e do adolescente, sem esquecer os cuidados com acesso à educação, assistência social, prática de esportes, combate ao trabalho infantil, exploração sexual. E como diz, Dias, "agora, qualquer norma jurídica de direito das famílias exige a presença de fundamento de validade constitucional"²⁵. A partir de então, toda a legislação infraconstitucional deverá respeitar os ditames da Lei Maior, sob pena de inconstitucionalidade.

2.3 A FAMÍLIA FACE O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O Novo Código Civil estabeleceu uma humanização para o trato de matérias relacionadas à esfera privada. Com a sua promulgação, o direito de família passou a ser visto de forma mais garantista e com menor possibilidade de intervenção do Estado na vida íntima dos cidadãos. Contudo, essa intervenção poderá ocorrer para se ter a plena satisfação dos membros da família, e reestabelecer a harmonia do convívio social, prova disto é o art. 1.637, que confere ao juiz a faculdade de até suspender o poder familiar quando um dos pais abuse de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos.

O relator do projeto do Código Civil, Ricardo Fiúza (*apud* Carvalho), comentando sobre o Direito de Família no atual Código destaca que:

[...] Da também nova conformação ao casamento, cujo objetivo deixa de ser apenas a constituição da família, que pode ser formada de outras formas, mas passa a ser o de estabelecer uma comunhão de vida entre os

²⁵ DIAS, Maria Berenice / Manual de Direito das famílias / Maria Berenice Dias – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 36

cônjuges. Proibi o Estado de intervir na família, salvo para sua proteção e para propiciar recursos educacionais e científicos, a exemplo do planejamento familiar, que será, entretanto, livre decisão do casal, mesmo porque o Estado não tem o direito de tutelas os sentimentos e as relações íntimas dos indivíduos[...].²⁶

No entendimento de Carvalho, o atual Código Civil foi, inequivocamente, um grande avanço, especialmente ao reconhecer diversas formas de família e o afeto como elemento agregador. Demanda, entretanto, urgente atualização em diversas regras para adequá-lo à realidade atual das famílias, pois, como é sabido, o direito nunca se adianta à realidade social, está procurando se adequar aos novos costumes e valores sociais, tardiamente²⁷.

O Código dispõe que definição de família passa enquadrar as unidades familiares formadas por casamento (família propriamente dita), união estável (entidade familiar) ou comunidade de qualquer genitor e descendente (comunidade monoparental ou unilinear), enquanto no Código de 1916 a família legítima seria constituída apenas pelo casamento formal.

Silveira pontua que a nova legislação estabelece que o casamento é a comunhão plena de vida, com direitos absolutamente iguais para os cônjuges, obedecendo a disposições constitucionais segundo a qual os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher²⁸.

O poder do pai sobre os filhos passa a ser chamado de poder familiar, exercido igualmente pelo pai e pela mãe. O homem deixa de ser o "chefe da família", que é dirigida pelo casal, com iguais poderes para o homem e para a mulher. Se marido e mulher divergirem, por não mais haver a prevalência da vontade do pai, a solução será transferida ao Judiciário.

Ainda na seara do tratamento conferido a família pelo ordenamento jurídico pátrio, tem-se que, diferentemente do que era consubstanciado no Código de

²⁶ CARVALHO, Dimas Messias. Direito de Família: Direito Civil. Dimas Messias de Carvalho. 2ª ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009. Pág. 20-21

²⁷ Idem. Pág. 21.

²⁸ SILVEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 19 nov. 2011.

Menores (Lei nº 6.697/79)²⁹, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tem como princípio norteador de sua doutrina a proteção integral da criança e do adolescente, surgindo da necessidade de um reordenamento jurídico, uma vez que o antigo Código não era mais compatível com os princípios da nova ordem constitucional e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, da qual o Brasil foi signatário.

Pode-se definir a proteção integral como sendo o fornecimento à criança e ao adolescente de toda assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade³⁰. Essa assistência deve ser vista em três vertentes: material, moral e jurídica. Em virtude de o menor ser um sujeito de direito, não pode ele ser tratado como objeto, de maneira desprezível. Para tanto, o artigo 5º do ECA anuncia que, no que concerne à criança e ao adolescente, não se admite tratamento negligente³¹.

O estatuto menorista, à época de sua promulgação, foi amplamente elogiado pela sua inovação e ideias que poderiam realmente por a salvo os direitos dos menores. No entanto, atualmente tem sido duramente criticado pela utopia que fora fixada em seus dispositivos, de modo que o Estado não tem conseguido estabelecer de forma adequada os meios necessários para garantir e efetivar as políticas e ações nele encampadas. Mesmo assim, ainda se tra um instrumento de forte proteção contra os abusos cometidos a crianças e adolescentes, garantindo a estas seus direitos fundamentais.

O estatuto em comento traz disposições relativas ao direito à convivência familiar e comunitária, impondo regras tanto à família quanto ao Estado para proteger os infantes, a exemplo do dever de sustento, guarda e educação dos pais para com os filhos menores³². Desta forma, o estatuto, em seu artigo 19, consolida o compromisso firmado pela Constituição Federal de que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta.

Becker fortalece essa compreensão ao afirmar que:

²⁹ O Código de Menores tinha um caráter discriminatório, que associava a pobreza à "delinquência". Havia a ideia de que os mais pobres tivessem um comportamento desviante e uma certa tendência à desordem, não podendo se adaptar à vida em sociedade.

³⁰ ELIAS, Roberto João. Direitos fundamentais da criança e do adolescente/Roberto João Elias.- São Paulo: Saraiva, 2005.

³¹ Idem.

³² Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

É importante considerar que as normas legais mencionadas centralizam a questão no direito que a criança tem a ser criada e educada pela sua família e, ao mesmo tempo, referem-se à necessidade de proteger e assistir essa mesma família no adequado exercício de suas funções. A Constituição Brasileira, no art. 227, afirma que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Essa proteção é estendida a formas não tradicionais de família, na medida em que, no §4º do mesmo artigo, “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.³³

Assim, não restam dúvidas que o Estatuto da Criança e do Adolescente teve seus pilares edificados em bases constitucionais, primando pela proteção da família e, em especial, dos interesses dos menores.

³³ BECKER, Maria Josefina. A RUPTURA DOS VÍNCULOS: quando a tragédia acontece. Família brasileira, a base de tudo / Sílvio Manoug Kaloustia (organizador). – 9. ed. – São Paulo : Cortez, Brasília, DF : UNICEF, 2010. Pág. 61.

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para que o ser humano consiga se desenvolver plenamente é necessário o suporte familiar que moldará seus princípios e comportamentos em sociedade. As relações de família, como já expostas anteriormente, no primeiro capítulo deste trabalho, são de fundamental importância para o direito, no que tangencia a sua harmonia com o ambiente social, mas principalmente no tocante as relações intrafamiliares.

Desta forma, como o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente é um direito natural, já expressamente inscrito na Constituição Federal e em dispositivo menorista, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser ele protegido da melhor maneira a garantir também o atendimento ao princípio do melhor interesse do menor, que quando vitimado por ações decorrentes de práticas da alienação parental, é violado.

Neste capítulo, buscar-se-á apresentar as noções gerais que envolvem o tema da alienação parental, inicialmente traçando conceitos sobre esta figura jurídica que ainda é nova para o direito. Posteriormente, busca-se discutir os efeitos jurídicos que norteiam a questão da alienação, bem como os efeitos sociais. Trata-se também de apresentar a Síndrome da Alienação Parental como consequência da violência sofrida pela criança ou adolescente, ou até mesmo o alienado.

3.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS

As relações intrafamiliares são aquelas que ocorrem no seio da família, no pequeno núcleo parental, formado por pais e filhos, que muitas vezes são vítimas de violação provocada por uma das partes sujeitos desta relação - os genitores. Daí a preocupação do legislador em proteger a integridade física e espiritual da família, posto ser nela que a criança e o adolescente irão adquirir os valores éticos e morais que carregarão consigo pelo resto da vida.

O termo Alienação Parental define uma campanha de desmoralização promovida por um dos genitores para mudar a percepção que o filho tem a respeito

do outro genitor, tudo isto com a intenção de afastar o convívio destes úti. Pode também ser entendido como o meio utilizado por um dos genitores (geralmente o guardião) para manipular a cabeça de seu filho, inculcando-lhe falsas memórias e percepções errôneas sobre o outro genitor, induzindo a afastamento destes.

Em 1997, o Ph.D. Douglas Darnall apresentou o conceito de Alienação Parental (AP) “como qualquer constelação de comportamentos, conscientes ou inconscientes, que poderiam provocar uma perturbação na relação entre a criança e o outro progenitor.”³⁴

É também neste momento que traz-se à baila o conceito de Alienação Parental dado por Dias, a qual sintetiza o seguinte:

Já ‘alienação’ são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo ‘alienador’, que nem sempre é o guardião. Chama-se de ‘alienado’ tanto o genitor quanto o filho vítimas desta prática. Por isso vem sendo utilizada a expressão ‘alienação parental’, que identificou o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro. Esse fenômeno também recebe o nome de implantação de falsas memórias.³⁵

Esses comportamentos também podem aparecer de outras formas como, por exemplo, através da obstaculização da visita do outro genitor ao filho ou através da afirmação de que o outro genitor esteja morto. Entretanto, a Alienação tratada pode ocorrer até mesmo na constância do casamento. Apesar de ser incomum, essa prática tem espaço nas famílias que se encontram em avançado processo de ruptura dos laços afetivos, momento em que já não mais importa o respeito à unidade e integração da relação conjugal e parental.

Nessa linha, Fonseca preleciona que:

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às

³⁴ DARNALL, Douglas. New Definition of Parental Alienation. What is Diference Between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS). Disponível em: <http://www.parentalalienation.org/articles/parental-alienation-defined.html>. Acesso em: 18 mai. 2011

³⁵ DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: um crime sem punição. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver/coordenação Maria Berenice Dias.- 2ª ed rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 16.

sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. [...] ³⁶

É importante ressaltar que a prática desses atos alienatórios não está restrita apenas aos genitores, na condição de alienador. Assim, todas as pessoas que fazem parte do ciclo familiar e social da vítima podem ser sujeitos ativos dessa prática. Observa-se que, de acordo com o contexto conferido pela lei, também pode ser imputada aos avós, tios, curador, tutor, enfim, qualquer pessoa que tenha autoridade, guarda ou vigilância da criança ou adolescente.

No cotidiano é praxe ver tios, vizinhos, professores que também colocam as crianças em situação de conflito direto com um genitor ou mesmo imputam ideias errôneas a respeito deste na mente daquele com o único objetivo de prejudicar o relacionamento entre eles. E isto ocorre, muitas vezes, de forma associada ao alienador.

Quando se está diante de um caso de Alienação Parental percebe-se que o alienador utiliza todas as formas possíveis para impedir o contato entre o alienado e os filhos. Tudo isso pode começar com a omissão de informações à respeito do desenvolvimento escolar dos filhos, sua saúde, festas, datas comemorativas, momentos especiais (como uma apresentação teatral ou de balé, competição de futebol ou natação).

A partir de então, há uma gradação nos obstáculos postos pelo alienador, o qual passará a impedir (conduta comissiva) o contato entre o alienado e os filhos, por meio de ações como inventar passeios com os filhos nos dias de visita do alienado, mandar os filhos para colônia de férias justamente na época de férias em que deveriam ficar com o alienado, dizer que o filho está doente e precisa de repouso, dentre outras condutas.

Ao mesmo tempo em que o alienador age junto ao alienado, impossibilitando o seu contato com o filho, vai fomentando na cabeça deste a ideia de que aquele não está querendo saber mais notícias suas, que não está indo lhe visitar, que preferiu passar as férias com a outra família, que seu pai lhe esqueceu. Enfim, é uma infinidade de exemplos que poderiam ser apresentados, demonstrando a

³⁶ FONSECA, Priscila Maria Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.pediatriasãopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

variedade de opções que o alienador tem para manipular a cabeça de seus filhos e driblar a vontade do alienado.

No sítio oficial do documentário brasileiro "A Morte Inventada" estão arroladas algumas estratégias utilizadas pelo alienador para incutir na cabeça dos filhos as falsas imputações acerca do outro genitor. São elas:

- 1 – Limitar o contato da criança com o genitor alienado;
- 2 – Pequenas punições sutis e veladas, quando a criança expressa satisfação ao se relacionar com o genitor alienado;
- 3 – Fazer com que a criança pense que foi abandonada e não é amada pelo genitor alienado;
- 4 – Induzir a criança a escolher entre um genitor e outro;
- 5 – Criar a impressão de que o genitor alienado é perigoso;
- 6 – Confiar segredos à criança, reforçando o senso de lealdade e cumplicidade;
- 7 – Evitar mencionar o genitor alienado dentro de casa;
- 8 – Limitar o contato com a família do genitor alienado;
- 9 – Desvalorizar o genitor alienado, seus hábitos, costumes, amigos e parentes;
- 10 – Provocar conflitos entre o genitor alienado e a criança;
- 11 – Cultivar a dependência entre genitor alienador e a criança;
- 12 – Interceptar telefonemas, presentes e cartas do genitor;
- 13 – Interrogar o filho depois que chega das visitas;
- 14 – Induzir culpa no filho por ter bom relacionamento com o genitor alienado;
- 15 – Instigar a criança a chamar o genitor alienado pelo seu próprio nome;
- 16 – Encorajar a criança a chamar o padrasto/madrasta de pai/mãe;
- 17 – Ocultar a respeito do verdadeiro pai/mãe biológico (a);
- 18 – Abreviar o tempo de visitação por motivos fúteis.³⁷

Quando essa situação de dificuldade de contato se prolonga no tempo, as vítimas dessa lamentável "doença social" vão perdendo o estímulo de buscar o convívio com o outro. Assim, os pais acabam desistindo do amor pelos filhos por não conseguirem estabelecer contato com os mesmos.

Tudo isso é muito frustrante, sobretudo para a criança, que não tem suporte psicológico algum para entender que foi abandonada por alguém que tanto ama e não sabe ao menos quais motivos foram determinantes para essa funesta situação. Por fim, ninguém consegue entender os motivos do rompimento dessa sagrada ligação que une pai e filho / mãe e filho.

Desta maneira, de um lado cresce um filho que sempre foi levado a acreditar ter sido covardemente abandonado pelo genitor; e de outro, tem-se um pai, ou uma

³⁷ A Morte Inventada. Disponível em: <http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>. Acesso em: 15 mai. 2011.

mãe, que se viu de mãos atadas frente à situação que lhe foi imposta pelo alienador, que quando não obstaculizava as visitas – ora dizendo que a criança estava doente, ou que já tinha a festinha de aniversário de um colega para ir – fazia afirmações de que a criança havia expressamente manifestado interesse de não o encontrar. É esse tipo de situação que pais e filhos, vítimas da alienação, enfrentam diariamente.

A Alienação Parental, por sua vez, era considerada simbolicamente um “crime” para o qual não havia punição. As relações de parentalidade eram destruídas sem que houvesse nenhuma reprimenda, eis que o Judiciário ainda não dispunha de um aparato que possibilitasse a identificação do problema e apontasse soluções adequadas. Com inteira propriedade no assunto, Jorge Trindade afirma que “o alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas”³⁸ e nessa seara o Judiciário jamais terá como compensar as perdas sofridas pelas vítimas, bem como o alienador não sofrerá uma reprimenda à altura do mal feito àquelas.

Vê-se, portanto, que a Alienação Parental é um mal que assola inúmeras famílias durante e após o processo de desfazimento da relação conjugal, ou seja, no período de quebra do vínculo familiar mais estreito e de forma não consensual. Isto ocorre, geralmente, devido ao fim do relacionamento não ter ocorrido de forma amistosa e saudável, quando o casal não soube elaborar o luto da separação de forma adequada para driblar as intempéries e desafeições decorrentes do fim da vida em comum.

Com o fim da vida a dois, e havendo filhos comuns, haverá de ser regulamentada a guarda dos mes, de forma que melhor atenda aos interesses dos infantes. Assim, devem os pais agir de modo a facilitar e contribuir para que ambos exerçam os poderes decorrentes da parentalidade em sua plenitude e, principalmente, em igualdade de direitos e deveres.

No entanto, quando a separação acontece de forma litigiosa, os casais, em grande número, não são concordes no que atine à guarda dos filhos, razão pela qual litigam em juízo, ou fora dele, com o intuito de ter a guarda exclusiva, ou unilateral, por se achar mais capacitado para o encargo e que o outro genitor não

³⁸ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental in Incesto e alienação parental : realidades que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias. – 2. ed rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág 32.

desempenharia tal função de forma satisfatória, incidindo na questão da alienação implícita.

Fonseca esclarece como deveria ser a relação entre os cônjuges e os filhos comuns, relatando que:

Uma vez consumada a separação do casal e outorgada a guarda dos filhos a um dos ex-cônjuges, assiste ao outro, como cediço, o direito-dever de com eles estar. É o chamado direito de visitas, o qual não compreende, ao contrário do que possa parecer, apenas o contato físico e a comunicação entre ambos, mas o direito de o progenitor privado da custódia participar do crescimento e da educação do menor. Trata-se de uma forma de assegurar a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não guardião, ou seja, do vínculo familiar, minimizando, assim, a desagregação imposta pela dissolução do casamento.³⁹

Apesar do ideal exercício do poder parental ser algo bastante difícil de ser alcançado em virtude, muitas vezes, da falta de preparação dos pais para esse encargo, é necessário que os mes tenham consciência da responsabilidade que cada um carrega na construção psicológica, social e cultural dos filhos. Da mesma forma que os mes devem ser sabedores que após o fim do relacionamento subsiste o poder/dever de ambos terem contato com os filhos, para educá-los, cuidar da saúde, integrá-los à sociedade, e que tudo isto deve ser feito de forma conjunta e harmônica. Daí dizer-se que o fim do relacionamento põe fim ao dever conjugal, mas fortalece o dever parental.

Nesse diapasão são as palavras de Donadeli e Rissi, pronunciando-se da seguinte forma: “ressalte-se que o exercício do poder familiar visa à manutenção do vínculo afetivo entre pais e filhos, geralmente enfraquecido pela separação o casal, contribuindo, assim, para a formação moral e intelectual da prole.”⁴⁰

Prosseguindo, os referidos autores ainda comentam que mesmo se tratando de pais separados pelo divórcio, ou rompimento da união estável, e até mesmo pais solteiros, devem os filhos manter a convivência com ambos, não podendo o genitor guardião restringir ou vedar o acesso ao outro.

³⁹ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, N. 15. Belém: M. M. M. Santos Editora, 2009. Pág. 50.

⁴⁰ DONADELI, Paulo Henrique e RISSI, Rosiane Sasso. O direito à convivência familiar e o direito de visita dos avós. In: *Revista jurídica Consulex*, ano XII, nº 278, ed. de 15 de agosto de 2008. Pág. 42.

Contudo, o que se vê após o fim de uma união conjugal ou afetiva, na maioria dos casos, são verdadeiras batalhas judiciais travadas entre os pais para ficarem com a guarda exclusiva, ou unilateral, dos seus filhos. Tudo isso imbuído pelo egoístico sentimento de vingança, querendo unicamente ver o sofrimento do ex-cônjuge que, possivelmente, ficará privado do contato com seu filho. Diniz disserta que:

Como os conflitos familiares gerados na separação judicial ou no divórcio direto trazem, além dos problemas jurídicos, questões de ordem psíquica, por envolverem sentimentos, já que aludem às relações entre pais e filhos menores, dificultam ao Judiciário uma decisão que atenda satisfatoriamente aos interesses e às necessidades dos envolvidos, pois o ideal seria respeitar o direito da co-parentalidade, o exercício da autoridade parental conjunta, em que cada um dos pais reconheça o lugar do outro.⁴¹

Diante de tal conjuntura, percebe-se que é justamente nos bastidores dessas batalhas que começa a surgir o fenômeno da Alienação Parental e, conseqüentemente, os seus efeitos atrozés. Essa é uma situação que tem se tornado cada vez mais frequente, ao passo que o Poder Judiciário não tem se estruturado para atender de forma satisfatória todas as demandas originadas de dissídios familiares, a exemplo de questões relacionadas com o regime de guarda ou visitas dos filhos, pensões alimentícias e divórcios. Muitos desses casos são bastante simples e poderiam ser solucionados através de uma orientação feita por terceira pessoa especializada em conflitos familiares, como psicólogos e assistentes sociais, reduzindo em grande escala o problema do retardamento das decisões judiciais.

3.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar desse fenômeno já ser notado por especialistas desde a década de 1940, os estudos sobre a Síndrome da Alienação Parental iniciaram-se nas

⁴¹ Curso de direito civil brasileiro, 5º volume : direito de família/Maria Helena Diniz. – 22 ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. – São Paulo : Saraiva, 2007. Pág. 341.

universidades dos Estados Unidos em meados dos anos 80, tendo vários cientistas analisado o fenômeno e lhe atribuído um conceito. No entanto, o pioneiro nesses estudos foi Richard Gardner, médico psiquiatra e professor da Universidade de Columbia (EUA). Foi ele que em 1985 percebeu a presença de um distúrbio psicológico desenvolvido nas pessoas envolvidas na Alienação Parental e chamou-o de Síndrome da Alienação Parental (SAP), definindo-o como sendo:

Um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo⁴².

Para estudo desse distúrbio Gardner realizou uma pesquisa tomando por instrumento mais de 200 crianças, filhas de pais separados ou que estão em processo de separação, litigiosa ou consensual, e identificou uma série de transtornos psicológicos, rotulando estes transtornos de Síndrome da Alienação Parental. Com o aprofundamento do estudo percebeu-se que a Alienação Parental é um fenômeno que sempre ocorreu na prática. Porém, somente após os estudos do Dr. Richard Gardner é que esse fenômeno foi rotulado com tal nome e passou a ser estudado cientificamente.

Essa síndrome, inicialmente, surgiu como uma justificativa para o crescimento dos casos de abuso infantil na década de 1980. O psiquiatra firmou o entendimento de que um dos genitores (no geral a mãe, até por questões socioculturais, a prática da alienação parental é efetivada em maior parte dos casos pela genitora) acusava falsamente o outro, com o intuito de dificultar a relação entre ele e o filho.

A definição inicial de Gardner, que colocava as mães, de forma quase que exclusiva, no papel do alienador, foi bem recepcionada por agrupamento de defesa dos direitos paternos, pois tornava possível que os pais fundamentassem a oposição que seus filhos apresentavam em visitá-los, e possibilitava que essa resistência dos filhos fosse vista como culpa das ex-esposas.

⁴² DARNALL, Douglas. New Definition of Parental Alienation. What is Diference Between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS). Disponível em: <http://www.parentalalienation.org/articles/parental-alienation-defined.html>. Acesso em: 18 mai. 2011

Na mesma época a síndrome foi usada como meio de defesa de pais num grande número de divórcios e em disputas de guarda de filhos, principalmente como meio de defesa contra denúncias de violência doméstica e abuso sexual. No sentido contrário, grupos femininos fizeram críticas à síndrome, receosos de que possibilitasse que pais agressores sustentassem que as denúncias de abuso da mãe ou da criança fossem frutos de lavagem cerebral. Trindade⁴³, ao abordar sobre o assunto, assevera que:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.⁴⁴

Essa síndrome, em linhas gerais, se apresenta como um distúrbio psicológico desencadeado nas pessoas que estão envolvidas em uma situação de ocorrência de Alienação Parental. Assim, diferentemente desta, que é a conduta intentada por um genitor com a intenção de alterar a percepção que os filhos têm a respeito do outro genitor, aquela é resultado dos efeitos gerados pela alienação nas vítimas e no próprio alienador.

A Síndrome da Alienação Parental não foi bem recepcionada por peritos em psicologia e por juristas, e vem sendo alvo de críticas por parte da comunidade médica forense, que sustentam a inadmissibilidade dessa síndrome em processos judiciais, pois ela poderia ser usada como uma maneira de conceder a guarda das crianças ao pai, mesmo que presentes vários relatos passados de agressões.

Nota-se que o Estado ainda não encontrou meios de evitar esse tipo de situação que tanto abala a estrutura psicológica da família e, em especial, da criança, ente mais frágil dessa relação patológica. A respeito, afirma Dias que:

⁴³ Livre-docente em Psicologia Jurídica. Doutor em Psicologia Clínica. Presidente da Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica.

⁴⁴ TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver/coordenação Maria Berenice Dias. – 2ª ed rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 22-23.

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica na deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.⁴⁵

Deste fato decorrem inúmeras consequências, dentre elas, a colocação do filho em uma situação de constante tensão, devido à contínua agressão psicológica sofrida sem qualquer justificativa, caracterizando o chamado "*Bullying Familiar*". Que, de acordo com Vieira Segundo, em artigo publicado em revista especializada da área jurídica, aponta que:

A Síndrome da Alienação Parental nada mais é, portanto, que o *bullying* familiar ou *bullying* das relações familiares, pois o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos. Ainda que o agressor não tenha a intenção de atingir a criança, é inequívoco que, nesta prática abominável, ela é profundamente atingida.⁴⁶

Isto posto, diante da consideração feita acima, tem-se que Alienação Parental e *bullying* estão intrinsecamente relacionadas, de modo que põem a criança ou adolescente no centro do conflito familiar, tornando-o um verdadeiro objeto de disputa e materialização do desejo de vingança contra o outro genitor.

Assim, as pessoas envolvidas em caso de Alienação Parental podem ser vítimas dessa prática sem desenvolver qualquer sintoma, ou seja, não apresentam resposta psicológica a essa agressão. No entanto, pode acontecer de as vítimas desenvolverem a Síndrome da Alienação Parental e apresentarem os sintomas específicos desse transtorno mental, sobre os quais se discorre brevemente a seguir.

É extremamente importante que haja um vínculo de afinidade entre pais e filhos separados para que a criança não sofra danos psicológicos pela falta de estímulo afetivo. A criança e adolescente necessitam de estímulos afetivos para se

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, N. 15, (2009-dez). Belém: M. M. M. Santos Editora E. P. P., 2009. Pág. 48

⁴⁶ SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. Síndrome da Alienação Parental. O *bullying* nas relações familiares. In: *Revista jurídica Consulex*, ano XIV, nº 314. Ed. de 15 de fevereiro de 2010. Pág. 66.

desenvolver e reconhecer como pessoa humana, situação que não é possível quando se encontram envolvidos num caso de Alienação Parental, devido ao abalo ocasionado em sua autoestima, deixando-os cada vez mais propensos a problemas depressivos.

Uma pesquisa realizada pela FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz) constatou que cerca de 20% (vinte por cento) dos brasileiros que apresentam sintomas de depressão são adolescentes, tendo como duas das principais causas a separação dos pais e a experiência de violência cometida pela mãe. E mais, dos adolescentes que vivenciam a separação dos pais 73% (setenta e três por cento) têm mais chances de sofrer depressão⁴⁷.

De acordo com a pesquisadora Avanci, responsável pela pesquisa supramencionada:

A separação dos pais por si só não acarreta problemas para os filhos, complementando que "O mais importante é o que aconteceu com a família antes, durante e depois que a separação ocorreu. O fim da união não precisa ser vista pelo adolescente como perda, conflito, disputa e mágoa".⁴⁸

Dessa forma, resta aos pais estarem sempre ao lado de seus filhos, esclarecendo que a nova estrutura familiar não vai interferir na posição que ocupam. Ocorrendo o contrário, ou seja, pais alimentando sentimento de ódio para com o outro, estará substancialmente prejudicada a adaptação do adolescente à nova estrutura que a família apresenta.

Ao tratar dos efeitos psicológicos que a síndrome pode provocar, principalmente na criança, Trindade afirma que o aparecimento dos efeitos irá depender de vários fatores, dentre eles a idade da criança, as características de sua personalidade, capacidade de resiliência etc., acrescentando ainda o seguinte:

Porém, numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em ter de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob

⁴⁷ "No Brasil, 20% dos depressivos são adolescentes". Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,O13330799-EI715,00-No+Brasil+dos+depressivos+sao+adolescentes.html>. Acesso em: 29 set. 2011.

⁴⁸ Idem.

forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais exte, ideias ou comportamentos suicidas.⁴⁹

Essas enfermidades psicossomáticas, que são problemas psicológicos que somatizam seus sintomas no organismo, aparecem com mais frequência no sistema respiratório e digestivo. Assim, diante do conflito familiar o sistema nervoso sofre uma alteração tão grande que acaba causando problemas na estrutura física do nosso corpo, como crises de asma, gastrite, diarreia. Interessante observar que não adianta tratar dessas doenças com medicação específica por que a causa do problema é de ordem psicológica, ou seja, a cura só virá com a realização de terapia com um psicólogo, pois a causa do problema não é o corpo e sim a mente.

Gardner também definiu a síndrome como um receio da criança com a censura e reprovação de um dos genitores. Segundo o estudioso, a doença seria caracterizada por uma série de oito sintomas que surgiriam na criança. São eles: manifestações de raiva e ataques contra a honra do pai-alvo; justificativas débeis, fantasiosas, fúteis para respaldar este ódio; ausência da ambivalência normal acerca do pai-alvo; sustentações incisivas de que a escolha de afastar o pai é apenas dela ("pensador independente"); suporte incondicional ao alienador; ausência de culpa a respeito da maneira como trata o alienado; utilização de afirmações emprestadas do alienador; críticas não só ao pai-alvo, como também para os familiares e amigos destes.

Até o presente momento a síndrome não foi inserida no Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais (DSM-IV) da Associação Americana de Psiquiatria. No ano de 2001, Gardner justificou que quando o DSM-IV foi publicado os estudos sobre a Síndrome da Alienação Parental não eram suficientes para que a doença fizesse parte do Manual. Entretanto, desde então a

⁴⁹ TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver/coordenação Maria Berenice Dias.- 2ª ed rev., autal. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 25.

comunidade científica se voltou com mais seriedade para essa síndrome, vários estudos sérios foram realizados⁵⁰.

Com o intuito de trazer para discussão um tema pouco conhecido socialmente, o diretor de cinema Allan Minas criou o documentário "A Morte Inventada", tratando sobre a Alienação Parental, revelando o drama de pais e filhos que tiveram seus elos rompidos por uma separação conjugal mal conduzida, vítimas dessa malsinada prática. A sinopse do documentário traz o seguinte:

O filme revela o drama de pais e filhos que tiveram seus elos rompidos por uma separação conjugal mal conduzida, vítimas da Alienação Parental. Os pais testemunham seus sentimentos diante da distância, de anos de afastamento de seus filhos. Os filhos que na infância sofreram com esse tipo de abuso, revelam de forma contundente como a AP interferiu em suas formações, em seus relacionamentos sociais e, sobretudo, na relação com o genitor alienado. O filme também apresenta profissionais de direito, psicologia e serviço social que discorrem sobre as causas, condições e soluções da questão.⁵¹

Os pais não podem ser forçados a ter um relacionamento afetivo com os filhos contra sua própria vontade. Seria até descabido por parte do legislador, bem como do poder judiciário, obrigar os pais a dispender amor e carinho aos seus filhos. Podem, apenas, orientar que os pais mantenham um mínimo de contato com seus filhos para não incorrerem em completo abandono material e afetivo. E, falando de abandono afetivo, tema foco de debates na seara dos direitos de família e da criança e do adolescente, observa-se as palavras de Gosda:

O trauma decorrente do abandono afetivo parental imprime uma marca indelével no comportamento da criança ou adolescente. É a espera por alguém que nunca vem ou telefone para ao menos cumprimentar pelo aniversário; a comemoração do Dia das Mães ou dos Pais sem a presença destes; a ausência por anos a fio, enfim, a mais absoluta indiferença.⁵²

⁵⁰ GARDNER, R. A. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. *American Journal of Family Therapy*. v. 30, 2002. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/info/pas/gard02a.htm>. Acesso em: 01 out 2011.

⁵¹ A Morte Inventada. Disponível em: <http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>. Acesso em: 15 mai. 2011.

⁵² COSTA, Walkyria C. N. Abandono afetivo parental. A traição do dever de apoio moral. In: *Revista jurídica Consulex*, ano XII, nº 276, ed. de 15 de julho de 2008. Pág. 49.

A relevância da manutenção dos laços afetivos deve-se ao fato de que os pais são propensos a reiterar os consecutivos atos de abandono emocional que vivenciaram quando criança, conforme preleciona Silva:

Em muitas famílias, situações de desagregação entre pais e filhos, entre irmão, entre parentes próxi, que se reproduzem por gerações. Assim, por exemplo, ocorrem sucessivos abandonos emocionais entre pai/mãe para com seus filhos, porque aqueles também se sentiram abandonados emocionalmente por seus pais enquanto era filho. O resultado disso? A perpetuação de conflitos familiares, para os quais o aparato judicial nem sempre consegue abarcar. Existem situações de grave negligência emocional praticada por alguns pais contra seus filhos, que certamente trarão desastrosas consequências em um futuro não muito distante, e que necessitam urgentemente ser reconhecidas, para que haja uma reestruturação dos procedimentos e trato das questões e conflitos de família pelo Poder Judiciário.⁵³

Assim, haverá um ciclo de contínuo abandono emocional dos filhos pelos pais, gerando completo enfraquecimento das relações familiares e sociais. Tudo isso conduz à frustração do ideal de fraternidade, humanidade, complacência que deve haver entre os membros de todo e qualquer grupamento social. Daí a necessidade de políticas públicas mais próximas da sociedade e da própria família para estimular a dinamização das relações afetivas, principalmente em famílias separadas ou em processo de separação.

3.3 ALIENAÇÃO PARENTAL E INCESTO

Um ponto de grande atenção no tocante ao tema é que, durante o estudo da Alienação Parental foi detectado que uma de suas modalidades mais graves é a falsa denúncia de abuso sexual, ou seja, a denúncia de ocorrência de incesto durante o período em que o alienado está com a criança.

Nesse sentido, são as palavras de Amaral, quando fala da nocividade da falsa denúncia de abuso sexual, aduzindo que:

⁵³ SILVA, Denise Maria Perissini (2007), "Relações Delicadas". *Revista Psique Ciência & Vida*. Ano I, nº 5. Edição Especial. Pág. 36-37.

A guardiã pode levar tal situação ao extremo, que é fazer acusação de gravidade imensurável: a falsa denúncia de abuso sexual do pai em relação a seu filho. Outra atitude irresponsável é fazer com que seu filho promova – pelo que afirma ser o abandono do pai – ação contra ele, requerendo indenização por danos morais. Por vezes, a ação é proposta pelo próprio filho quando maior de idade, já jovem, sempre acreditando que de fato seu pai o abandonou, sendo que isso era o que o genitor menos desejava.⁵⁴

Quando uma denúncia de abuso sexual de genitor contra filho chega ao judiciário, deve o magistrado se encher de cautela quando da análise da situação fática para aplicação de medidas cautelares, como afastamento da vítima e cessação das visitas, evitando o rompimento da relação entre pessoas que se amam e nunca ofenderam a integridade física ou moral do outro.

Corroborando com tal posicionamento, Dias afirma que:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante um período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue discernir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.⁵⁵

Assim, quando tal situação chega às portas do judiciário, devem ser tomadas, urgentemente, providências no sentido de investigar a veracidade das informações contidas na denúncia, bem como afastar o denunciado de seu filho, posto que se for verdadeira a denúncia a criança estará correndo sérios riscos estando na companhia do abusador. De tal sorte, fica facilitado sobremaneira ao alienador atingir seu objetivo de enfraquecer ou destruir os laços afetivos entre pai e filho, eis que basta

⁵⁴ AMARAL, Sylvania Maria Mendonça do. Alienação Parental. Nova lei x sentimentos. In: *Revista jurídica Consulex*, ano XIII, nº 309, ed. de 30 de novembro de 2009. Pág. 12.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?. *Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível*. Ano 11, N. 15, (2009-dez). Belém: M. M. M. Santos Editora E. P. P., 2009. Pág. 46-47.

tão somente levar ao conhecimento das autoridades denúncia de abuso sexual/incesto.

Este tema tem repercussões em escala internacional, neste sentido, na Argentina houve uma epidemia de denúncias de abuso sexual infantil intrafamiliar, começando nas classes sociais mais baixas e, posteriormente, se espalhando para as classes média e alta. Quando este contexto de altos índices de denúncias de abusos chegou a um ponto crítico, foram tomadas medidas para que se ordenasse de forma adequada o que constitui abuso e, o que constitui alienação, buscando a verdade dos fatos⁵⁶.

Nota-se que quando existe notícia de abuso sexual fica bastante difícil para o Judiciário intervir no núcleo daquela família para atestar a veracidade das informações. Isso por que os casos de abuso sexual ocorrem dentro de casa e longe da vista de testemunhas. Assim, fica a palavra de um pai abusador contra a de um filho temeroso pelo que pode acontecer com sua vida dali para adiante. Como diz Maria Berenice Dias:

A rejeição ao incesto é de tal ordem que a tendência da família, e também da própria Justiça, é reconhecer que o fato não aconteceu. A consequência é um índice assustador de absolvições. Nas ações criminais que envolvem abuso sexual, há o risco de o réu ser absolvido por negar os fatos de que é acusado. Defende-se sustentando que a denúncia resultou da implantação de falsas memórias. A alegação de ocorrência de alienação parental pode se transformar em excludente de ilicitude⁵⁷.

Admitir que o acontecimento de abuso sexual infantil intrafamiliar conduz à destruição da família, deve-se ao fato de que, na maioria dos casos, o abusador é o provedor do sustento de todos que compõe o núcleo familiar, de modo que sua prisão colocará todos em situação de extrema dificuldade financeira. Assim, mais fácil é se convencer de que nada existiu e também muito mais cômodo responsabilizar a vítima por ter seduzido o pai ou o padrasto⁵⁸. Neste cenário de

⁵⁶ Guazzelli, Mônica. A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. Incesto e Alienação parental : realidades que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias. – 2. Ed rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 52.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. Apresentação da obra Incesto e Alienação Parental : realidades que a justiça insiste em não ver / coordenação Maria Berenice Dias . – 2. Ed ver., atual. e ampl. – São Paulo : São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 7.

⁵⁸ Idem. Pág. 7.

alienação parental, os efeitos sociais e psíquicos possuem impacto significativo para a criança e o adolescente vitimado, estando tal situação sendo abraçada pelo judiciário para tratar de forma mais harmônica a matéria.

4 ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 12.318/2010

Ficou clara a evolução do papel da família na sociedade atual. De modo que não podia ser diferente para o direito, enquanto ciência social. Assim, deve o direito acompanhar de perto as mudanças sociais para não se tornar uma forma de controle social inócuo, ou seja, sem efetividade. De acordo com Simão (*apud*, Perez⁵⁹),

A aprovação da lei sobre a alienação parental ocorre em contexto de demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos. A família deixa de ser considerada como mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis de conjugalidade e parentalidade.⁶⁰

No mesmo contexto, o mesmo autor prossegue afirmando que o melhor efeito que se pode esperar dessa lei é o caráter de induzir uma dinâmica familiar mais saudável, a exemplo do que ocorre na guarda compartilhada, marcando a inflexão do ordenamento jurídico no sentido de reconhecer a parentalidade em dimensão mais ampla⁶¹.

É nessa oportunidade que será feita uma abordagem completa a respeito da Lei nº 12.318/10, começando da análise do Projeto de Lei que lhe deu origem, passando por seus dispositivos até chegar a seus aspectos relevantes e posicionamento dos tribunais acerca da presente matéria.

4.1 JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 4.053/2008

Foi através do Projeto de Lei 4.053/08, apresentado pelo Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC – SP) que essa situação começou a mudar. O tema passou

⁵⁹ Elízio Luiz Perez foi o responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à lei sobre a alienação parental.

⁶⁰ PEREZ, Luiz Elízio. Breves Comentários acerca da lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver/coordenação Maria Berenice Dias.- 2ª ed ver., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 61.

⁶¹ Idem. Pág. 64.

a ter maior repercussão no cenário político e jurídico nacional, trazendo solução para um problema que afeta de forma devastadora a coluna vertebral da sociedade, a família.

O Projeto de Lei nº 4.053/08 tramitou no Senado Federal sob o número PLC 20/2010, tendo sido sancionado recebendo o nº 12.318 e a denominação de Lei da Alienação Parental.

A justificação desse Projeto de Lei, apresentada no dia 07 de outubro de 2008 na Sala de Sessões da Câmara dos Deputados, pelo referido parlamentar, foi a de que o projeto tinha por objetivo inibir a Alienação Parental e os atos que dificultassem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores.

Na mesma oportunidade o parlamentar disse que a alienação é uma prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É uma forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto da vida⁶².

Esta lei veio para mudar o cenário das batalhas travadas entre os genitores em busca do amor exclusivo de seus filhos. Vale ressaltar que a alienação não está sendo tratada pela lei como uma doença psicológica, mas sim como um comportamento que merece atuação do Estado, no sentido de evitá-la e inibi-la.

Desse modo, num primeiro momento, a lei procura evitar, na origem, o acontecimento dessa forma de abuso, conferindo visibilidade à conjuntura em que é praticado e os riscos a ele inerentes. Já num segundo momento a lei volta-se a impedir a continuidade e progressão dos atos alienatórios, podendo também assegurar tratamento às vítimas que já tiverem desenvolvido a SAP. Daí extrai-se o caráter preventivo, repressivo e reparatório da Lei nº 12.318/10.

⁶²

OLIVEIRA, Régis de. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/ap_lab/?observatorio&familias&tema=Aliena%E7%E3o+parental. Acesso em 24 mai. 2011.

4.2 ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

A Lei nº 12.318/10, conhecida com Lei da Alienação Parental, surgiu com o propósito de inibir o aparecimento, bem como solucionar os casos de Alienação que atingem as famílias durante ou após o processo de separação, tentando oferecer ao judiciário uma legislação que delinea os rumos que esta matéria tão delicada deve seguir.

Mesmo já tendo sido discutido anteriormente a conceituação conferida pelos pesquisadores da área, no que tange à Alienação Parental, toda essa conceituação já não é mais juridicamente tão importante, pelo menos aqui no Brasil, eis que a mencionada lei apresenta em seu artigo 2º a seguinte definição:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁶³

Observa-se que, de acordo com o contexto conferido pela redação da lei, as práticas alienatórias também podem ser imputadas aos avós, tios, curador, tutor, enfim, qualquer pessoa que tenha autoridade, guarda ou vigilância da criança ou adolescente que, costumeiramente, devido ao alto grau de proximidade entre os membros, exercem grande influência na vida dos infantes e sobre eles têm consagrada persuasão moral e psicológica.

A interpretação extensiva do aludido dispositivo é de fundamental importância para se evitar que, no caso concreto, alguns indivíduos fiquem imunes às sanções da lei, mesmo tendo praticado atos alienatórios e interferido na harmonia das relações familiares.

Essa estratégia adotada pelo legislador permitirá o afastamento de possíveis interpretações equivocadas e permitirá maior garantia aos juristas, psicólogos e assistentes sociais na eventual caracterização do fenômeno. Claro está que a

⁶³ Disponível em: Brasil. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Acesso em: 02 out. 2011.

intenção do legislador foi contribuir ao máximo para a prévia identificação da ocorrência dessa situação num caso concreto, pois em casos de maior simplicidade o juiz já poderá identificar o problema e interferir, através da aplicação de medidas emergenciais, os efeitos jurídicos com segurança e agilidade.

É importante lembrar que para a caracterização da Alienação Parental não é preciso que a criança tenha efetivo ódio, rancor ou repúdio contra o genitor alienado, basta apenas que haja prejuízo no exercício dos poderes parentais. Assim, a alienação parental poderá ser declarada pelo juiz, e, conseqüentemente, aplicada uma punição, mesmo que a criança não adira à campanha alienatória enfrentada pelo alienador.

Nesse ínterim, opostamente, também não se pode considerar alienação parental qualquer manifestação de ódio, rancor ou repúdio do filho contra um dos genitores sem que seja feita uma análise da dinâmica familiar para identificar presença do problema, pois essa desafeição do filho para com o pai pode ocorrer devido à falha (não intencional) no desenvolvimento dos laços afetivos.

Mais adiante, especificamente no parágrafo único do artigo 2^o⁶⁴, a lei traz um rol exemplificativo de condutas que indicam uma possível existência de Alienação Parental. Porém, o rol apresentado pelo legislador se torna ínfimo quando comparado com a criatividade humana em elaborar formas de promover a alienação dos filhos.

Oportuna é a lição de Perez quando trata dos comportamentos ilustrados no dispositivo supra, afirmando que:

O sentido do rol exemplificativo, que traz à tona condutas práticas que, regra geral, tendem a frustrar a convivência saudável da criança ou adolescente, também é o de imprimir caráter educativo à norma,

⁶⁴ Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

na medida em que devolve claramente à sociedade legítima sinalização de limites éticos para o litígio entre ex-casal. Por exemplo, *dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar* ou *omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço*, por si só, inviabiliza ou dificulta o efetivo exercício da autoridade parental (CC/2002 1.634 e ECA 21) e o direito à convivência familiar saudável (CF 227 e ECA 19). A lei, além de contextualizar tais violações em eventual processo de alienação parental, viabiliza maior efetividade na implementação da garantia constitucional.⁶⁵

Já o artigo 3º insurge-se para revelar que a Alienação Parental significa para o ordenamento jurídico uma agressão ao direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicando a realização de afeto nas relações com o outro genitor e seu grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes da tutela ou da guarda.

De acordo com o art. 4º⁶⁶ da lei em comento, a partir do momento que for indicada a existência de Alienação Parental, por meio de ação incidente ou autônoma, deverá esta tramitar em caráter prioritário. Isso em razão de que o *periculum in mora* poderá causar danos irreparáveis e de difícil reparação para as vítimas, o que faz necessário rápida atuação do Poder Judiciário.

A ação autônoma ou incidental, a que se refere esse dispositivo, deverá ser intentada pela pessoa que se sentir prejudicado no estabelecimento das relações de parentalidade, é dela a legitimidade para propor essa ação. Contudo, o juiz poderá de ofício dar início ao processo para apuração de alienação parental quando achar que ali se encontram indícios de sua ocorrência. Diferente não poderia ser, pois o que se está tratando, acima do interesse dos genitores, são os direitos fundamentais

⁶⁵ PEREZ, Luiz Elízio. Breves Comentários acerca da lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver/coordenação Maria Berenice Dias.- 2ª ed rev., autal. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Págs. 70-71.

⁶⁶ Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

da criança encartados na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e demais legislações extravagantes.

Iniciado o processo, o juiz deverá tomar as “medidas provisórias necessárias” para garantir a integridade psicológica da criança ou do adolescente e manter, quando possível, a convivência familiar com ambos os genitores, levando sempre em consideração o melhor para os infantes. O legislador não especificou quais seriam essas “medidas provisórias necessárias”, deixando a critério do Juiz, observando cada caso em particular, adotar as medidas que entender pertinentes e úteis.

Porém, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que deverá ser assegurada ao filho e genitor a garantia mínima de visitação assistida quando não houver iminente risco à integridade física ou psicológica do filho, fato que deverá ser atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

De acordo com o artigo 5º, para apurar as informações/denúncias contidas nos autos e saber se o caso discutido trata-se verdadeiramente de Alienação Parental, o juiz poderá utilizar perícia psicológica ou biopsicossocial, cujos laudos serão confeccionados por pessoas capacitadas na área, ou seja, Psicólogos e Assistentes Sociais, os quais poderão analisar até mesmo a vida conjugal do casal antes da separação, de modo a colher todas as informações necessárias para formação de sua convicção a respeito do caso. Sendo que esse laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

O laudo pericial poderá ser prescindido pelo juiz quando a situação demonstrar flagrante abuso da autoridade parental e efetivo prejuízo ao estabelecimento da relação entre o filho e o outro genitor, a exemplo do que ocorre com o desrespeito à decisão que regulamentou a guarda ou direito de convivência. Trata-se de uma forma encontrada para agilizar a atuação do juiz em casos mais simples e de fácil constatação da Alienação Parental.

Mas, para tanto, os juristas envolvidos no caso precisam estar devidamente capacitados e concatenados nas peculiaridades que essa prática se afigura nas relações familiares, sob pena de serem cometidos grandes e irreversíveis equívocos, pois a falsa constatação da Alienação Parental fará com que sejam imediatamente tomadas as medidas provisórias necessárias em prejuízo do estabelecimento do vínculo afetivo entre filho e genitor alienado.

Quando disserta sobre o laudo pericial, Elízio Luiz Perez afirma que:

A lei estabeleceu requisitos míni para assegurar razoável consistência ao laudo, notadamente entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.⁶⁷

Desta feita, é imprescindível que os peritos, Psicólogos e Assistentes Sociais, tenham aprofundado conhecimento sobre o tema e questões relacionadas para que possam concluir o trabalho com a cautela que o caso requer. Imprescindível a interdisciplinaridade entre o direito, psicologia e serviço social para solucionar demandas dessa estirpe, envolvendo conhecimento acerca das relações jurídicas e sociais e da psique humana, o qual somente será alcançado de forma satisfatória quando houver a união destas três ciências.

Depois de concluídos os laudos e identificada a existência da Alienação, o Juiz, analisando a gravidade dos prejuízos causados na relação de parentalidade existente entre o genitor e o filho alienados, poderá aplicar as sanções elencadas no art. 6º da Lei nº 12.318/10. Nesse contexto, Dias afirma o seguinte:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.⁶⁸

As punições que poderão ser aplicadas vão desde o aumento do regime de visitas entre o genitor alienado e o filho até a suspensão do poder familiar do alienador, conforme artigo 6º da lei retro. Assim, o juiz poderá: declarar a ocorrência

⁶⁷ PEREZ, Luiz Elízio. Breves Comentários acerca da lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver/coordenação Maria Berenice Dias.- 2ª ed ver., autal. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Págs. 72-73.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?. Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, N. 15, (2009-dez). Belém: M. M. M. Santos Editora E. P. P., 2009. Pág. 48.

de Alienação Parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psico-bio-social; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

Nos ter do artigo 7º, em sendo o caso de haver necessidade de alteração da guarda, esta será deferida em favor do genitor que viabilize a efetiva convivência da criança com o outro genitor; isso quando não for possível a fixação da guarda compartilhada, na qual a parentalidade é exercida em perfeita igualdade de condições, de modo que as decisões mais importantes para a vida dos filhos é tomada de forma conjunta e harmônica pelos genitores.

No artigo 8º, a lei assevera que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. Isto significa dizer que, após a propositura da ação, as supervenientes mudanças de endereço da criança ou do adolescente não interferirão na competência do Juízo para a instrução e julgamento do feito.

Já quando se fala da promulgação da lei, o Presidente da República vetou dois instrumentos de grande importância para os processos que envolvessem casos de Alienação Parental, sendo eles a mediação familiar e a tipificação penal da alienação parental.

Pensando no desgaste do processo litigioso, a doutrina mais vanguardista tem apontado meios alternativos para solucionar conflitos decorrentes da separação familiar levados à juízo, exemplo disso é a técnica da mediação de conflitos⁶⁹, medida já adotada por outras esferas da justiça, que tem bons resultados em matéria de direito de família. Assim, tratando da mediação como forma de solucionar, e até mesmo evitar, problemas familiares após a separação judicial ou divórcio.

Diniz preleciona que o trabalho do mediador seria essencial para o trato de questões dessa ordem, os conflitos familiares que decorrem da inadequada comunicação entre o casal. O mediador, que é um terceiro imparcial, adstrito ao

⁶⁹ Definido como processo pacífico de resolução de conflitos no qual a decisão é sugerida e não imposta às partes interessadas, feita através de um terceiro que conduz e incentiva o diálogo entre as partes, que chegarão a um acordo de maneira, livre, consciente e voluntária.

sigilo profissional, e que não detém qualquer poder de decisão, estabelecerá um elo de comunicação entre os mediandos, de forma que cada um pudesse compreender o que o outro diz ou está querendo dizer, bem como apresentar suas opiniões, até chegarem a um consenso sobre o que seria melhor para o(s) filho(s). Essa mediação deverá também esclarecer aos mediandos a responsabilidade que cada um tem no desenvolvimento dos filhos, procurando transformar a crise familiar e a "falência" do casamento em uma estável relação de parentalidade, abrindo caminhos para uma reconstrução satisfatória da vida⁷⁰.

De acordo com Corinna Schabbel (*apud* Arsênio) a mediação é uma prática interdisciplinar que objetiva a:

Construção de um espaço e interlocução entre pessoas para que estas possam perceber e reconhecer as diferenças, discutir as divergências, negociar convergências possíveis, criar vínculos, transformar possibilidades em ações possíveis, reconhecendo-se, ambas as partes, como protagonista de experiências e comportamentos que, transformados, os levarão ao consenso e à preservação do relacionamento.⁷¹

Como uma das formas de solução pacífica de conflitos, a mediação seria de grande valia para os processos envolvendo direito de família, trando-se, também, como uma forma de desafogar as justiças estaduais da volua quantidade de processos que retardam a prestação jurisdicional. Através da mediação tentar-se-á fugir da ideia de que após um processo judicial sempre sairá uma parte vencedora e outra vencida. No contexto em comento, se assim for procedido todos saem ganhando, principalmente a criança, objeto da disputa.

Nesse horizonte, Arsênio entende a mediação como sendo:

Meio consensual de resolução de controvérsias, considerada como uma prática que valoriza e facilita a inovação, a fim de provocar mudanças em procedimentos baseados na autonomia da vontade reconhecendo os direitos do homem como um fenômeno social necessitando, portanto, de opções para solucionar seus conflitos. (...)

⁷⁰ Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 5º volume : direito de família / Maria Helena Diniz. – 22. ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. – São Paulo : Saraiva, 2007. Pág. 342.

⁷¹ ARSÊNIO, Julieta (2007), "A mediação como facilitador dos processos judiciais". *Revista Psique Ciência & Vida*. Ano I, nº 5. Edição Especial. Pág. 43.

Entendida dessa forma, cabe ao mediador, como pessoa neutra e de confianças das partes, facilitar a aproximação dos litigantes e viabilizar sua comunicação, até então impossível.

Mesmo com todos os percalços com que vem se deparando a legalidade da mediação, ela vem sendo empregada em algumas Varas de Família, a pedido do Poder Judiciário e do Poder Público.⁷²

Evidencia-se a interdisciplinaridade entre a ciência jurídica e a psicologia para o trato das questões judiciais, em relevo para as que envolvam direito de família, trando-se como método hábil e célere que está à nossa inteira disposição para a pacificação desses conflitos.

O texto do Projeto de Lei nº 4.053/08 contemplava em seu art. 7º⁷³ a possibilidade dos conflitos que envolvessem Alienação Parental serem submetidos à mediação, cuja decisão teria sua eficácia subordinada ao exame pelo Ministério Público e posterior homologação judicial. Esse dispositivo constava no artigo 9º da Lei nº 12.318/10, contudo, o mesmo foi vetado pelo Presidente da República quando da aprovação e sanção do referido diploma legal.

No entanto, nas razões do veto o Presidente da República fundamentou sua posição sob o argumento de que:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos ter do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanis extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituição cuja ação seja indispensável⁷⁴.

⁷² Idem. Pág. 42-43.

⁷³ Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

⁷⁴ Vetado o artigo 9º na Lei 12.318 de 26-8-2010. Disponível em: <http://familiaseparadapelaalienacaoparental.blogspot.com/2010/09/vetado-o-artigo-9-na-lei-12318-de-26-8.html>. Acesso em: 10 out. 2011.

Apesar do veto do Presidente da República ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 4.053/08, fazendo com que deixasse de constar expressamente a possibilidade de utilização do procedimento da mediação dos litígios envolvendo a Alienação Parental, antes ou no curso de processo judicial, essa prática também não foi proibida de ser aplicada. Desta feita, como não há proibição, entende-se ser possível a apreciação de casos de alienação parental ao procedimento da mediação.

Outro ponto de grande relevância que foi vetado pelo chefe do Poder Executivo era a tão esperada tipificação penal da Alienação Parental, instrumento pelo qual possibilitaria ao juiz a responsabilização criminal do alienador e serviria de exemplo aos demais genitores guardiões para não praticarem ato alienatórios.

Sobre a discussão, comenta Sérgio Domingos, (*apud Xaxá*):

Não há nenhum dispositivo ou indicação de penalidade para o infrator, em razão da ausência de dispositivo legal. O acusador (o alienador) fica numa situação muito à vontade. Porque ele vai praticar o fato, sabendo que lá na frente não receberá nenhuma penalidade de cunho judicial. Se a acusação foi, por exemplo, de abuso sexual, (imputação de falso crime a outrem) ele pode responder por calúnia penal ou dano moral. Mas e as outras formas de Alienação? Então se você tiver mecanis para coibir ou mecanis que você possa colocá-los a disposição do Juiz, para penalizar e para criminalizar a atitude do Alienador é sem dúvida uma forma de coibir a essa prática⁷⁵.

Havendo a tipificação penal da conduta do alienador ficaria mais fácil para o juiz punir esse tipo de abuso emocional provocado nas crianças e adolescentes e genitores alienados. No entanto a tipificação penal da Alienação Parental traria o problema de retirar a criança do convívio com um dos genitores, no caso aquele que é o alienador, o que em qualquer circunstancia é prejudicial em razão da quebra do convívio familiar harmônico, mesmo que em situação de separação. O genitor, além de alienante, é criminoso.

Quando da fundamentação do veto ao artigo 10 da Lei nº 12.318/2010⁷⁶ o Presidente da República disse que

⁷⁵ XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação parental e o Poder Judiciário. Brasília. 2008. Pág. 54.

⁷⁶ Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se trata necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.⁷⁷

Outrossim, estar-se-ia incriminando um genitor por, em algumas vezes, ter amado demais o seu filho e querer aquilo que fosse melhor para ele. Mesmo que essa percepção do alienador estivesse equivocada, por questão de política criminal seria descabido puni-lo com um processo dessa natureza.

Nesse interim, apesar de ainda ser muito cedo para se apontarem quais são as falhas contidas nesse diploma normativo, em razão das discussões sobre o tema serem muito primárias, nele se observa uma situação que poderia ter sido abrangida pelo legislador, mas que, no entanto, não foi abarcada, deixando a cargo de o magistrado decidir o caso de acordo com o seu conceito de justiça e equidade, conferindo ao juiz usar a sensibilidade no caso concreto.

Exemplo disso são os casos em que a prática da Alienação Parental se inicia quando os filhos já são maiores de 18 (dezoito) anos de idade. Mesmo sabendo que o exercício do poder familiar dos pais sobre os filhos cessa aos dezoito anos completos, resta dúvida acerca da aplicação da Lei nº 12.318/10, posterior a esta idade, quando muitos filhos ainda estão dependentes do poder familiar em caráter estrutural e financeiro, visto que hoje ao ultrapassarem-se os 18 anos, muitos jovens permanecem no seio familiar.

Será que caberia aplicação de medidas de urgência em favor de filhos maiores de dezoito anos de idade? Pois bem, a pergunta é um tanto capciosa, e para respondê-la é preciso que faça uma breve retrospectiva acerca do poder familiar e da própria independência que gozam os indivíduos ao atingirem a maioridade civil.

Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indiciado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.

⁷⁷ Vetado o artigo 10º na Lei 12.318 de 26-8-2010. Disponível em:

<http://familiaseparadapelaalienacaoparental.blogspot.com/2010/09/vetado-o-artigo-10-na-lei-12318-de-26-8.html>. Acesso em: 10 out. 2011.

O poder familiar, em síntese, é tido como a autoridade que os pais têm sobre o núcleo familiar e, em particular, sobre os filhos, de modo que serão responsáveis por gerir os bens e interesses destes. Outrora, na vigência do Código Civil de 1916, esse poder era exercido apenas pelo pai, sendo chamado de pátrio poder⁷⁸. Posteriormente, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), alterando o CC/16, o poder familiar continuou sendo exercido pelo marido, mas agora com a colaboração da mulher, havendo divergência entre os genitores prevaleceria a vontade do pai, podendo a mãe socorrer-se da justiça⁷⁹.

Atualmente, nos ter do inciso III, artigo 1.635 do CC/02⁸⁰, esse poder familiar se extingue quando os filhos atingem a maioridade civil, época em que estes já têm independência e discernimento para tomarem as decisões que nortearão suas vidas. Entende-se que aos dezoito anos completos o indivíduo já seja capaz de praticar todos os atos da vida civil e esteja em seu total desenvolvimento psicológico; por esta razão seria indiferente e ineficaz a interferência dos pais nas escolhas feitas pelos filhos, posto que já adultos. Nesta situação, a alienação serve de respaldo para outros meios de ressarcimento afetivo, como a ação por danos afetivos, proposta por filhos que foram abandonados por seus pais ou que foram violentados psicologicamente por algum deles ao longo de suas vidas, incorrendo em alienação, mas que isto somente pode ser verificado no caso concreto.

A doutrina e jurisprudência, ao que aparenta, ainda não despertaram para essa omissão contida na Lei nº 12.318/10, ou seja, não há um posicionamento ou resposta concreta e definitiva para a pergunta. Os livros de direito de família, na parte em que tratam da Alienação Parental, não abordam acerca da alienação contra filhos maiores de idade.

Diante das ideias formadas na conjuntura acima, pode-se afirmar, apesar de doutrina e jurisprudência não tratarem desse aspecto, que não haveria razão e fundamento para se punir o alienador se o processo de alienação tiver começado

⁷⁸Código Civil de 1916. Art. 379. Os filhos legíti, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

⁷⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias / Maria Berenice Dias. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 412.

⁸⁰ Código Civil. Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I – pela morte dos pais ou do filho;
- II – pela emancipação, nos ter do art. 5.º, parágrafo único;
- III – pela maioridade;
- IV – pela adoção;
- V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

quando o filho já tenha atingido a sua maioridade civil. Entretanto, essa é uma construção que ainda precisa ser melhor trabalhada para que se possa ter aprofundamento no tema e chegar a conclusões mais robustas.

A Lei nº 12.318/10 veio reafirmar o compromisso e responsabilidade da família na formação dos cidadãos. O Estado tem deixado bastante claro que é necessária a aliança entre ele, a sociedade e a família para a construção de uma nação que se preocupa em manter as crianças e adolescentes a salvo de toda e qualquer forma de abuso, exploração ou redução de seus direitos enquanto pessoa humana, prova disso são as disposições dos artigos 226, 227 e 228 da Constituição Federal, dentre outros dispositivos infraconstitucionais.

Contudo, percebe-se não haver um perfeito desempenho de suas obrigações por parte da família e da sociedade, fato esse que leva o Estado a intervir diretamente nos conflitos surgidos nas relações intrafamiliares de uma forma cada vez mais intensa. Essa “judicialização da vida intrafamiliar”, que aparenta ser um mal necessário, tem feito com que os juristas se deparem com situações incomuns para as quais não há uma solução no ordenamento jurídico, e que essa solução depende muito mais do bom senso dos membros da família do que de uma decisão judicial, como é o caso da Alienação Parental e da guarda compartilhada.

Em virtude dessa judicialização, o legislador tem procurado abranger o máximo possível de situações que possam colocar a família, e, em especial, a criança, numa situação de risco. Dessa forma, a Lei nº 12.318/10 veio para proporcionar que crianças filhas de pais separados possam conviver harmonicamente com seus genitores, evitando o esfacelamento do exercício da parentalidade em igualdade de condições.

Foi através dessa lei que o Brasil veio a reconhecer, juridicamente, a existência da Alienação Parental. Apresentando um texto conciso, claro e trazendo em seus dispositivos conceitos e exemplos que servirão aos operadores do direito como orientação para a condução de processos que envolvam essas práticas, esta lei traz consigo o anseio de milhares de pais vítimas da alienação que tentam se aproximar de seus filhos, mas que são obstaculizados ou impedidos de manter esse contato pelo alienador.

A partir de então, os juristas dispõem de um aparato legal mais específico para tratar dos casos que envolvam prática alienatórias, que antes eram resolvidos

apenas pelas regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, os quais não ofereciam uma resposta satisfatória ao drama familiar que estava sendo apresentado ao juiz.

Desde agosto do ano de 2010, época da promulgação dessa lei, que o tema passou a ser vista como um problema jurídico, além de sociológico, merecendo, portanto, respaldo legal específico e diferenciado do que é conferido aos demais episódios familiares. Isso tem gerado um efeito social bastante positivo, eis que diante da discussão a sociedade vem tomando conhecimento do que seja Alienação Parental, como ela ocorre, a forma de identificá-la e preveni-la, e quais suas consequências.

Espera-se que a sociedade passe a ver a dissolução do casamento e disputa pelos filhos de uma forma diferenciada, mais cautelosa, atenta aos efeitos desastrosos que uma separação mal conduzida pode causar ao núcleo familiar.

A repercussão social da Alienação Parental ainda não atingiu o nível do "*bullying*", o qual já está sendo levado para discussão dentro das escolas, principal foco do problema. Entretanto, seria de grande valia que o Estado criasse políticas públicas que viabilizassem a divulgação do problema e oportunizasse o respectivo tratamento para os envolvidos, evitando o rompimento dos laços afetivos entre pais e filhos.

CONCLUSÃO

Ao longo da construção do presente trabalho científico percebeu-se que a salubridade e harmonia da convivência familiar entre pais e filhos são fatores que desembocam na construção de uma sociedade mais consciente do ideal humanitário e livre de abusos e opressões cometidos contra entes de imensurável fragilidade e inocência, quais sejam, as crianças.

A convivência familiar conturbada pode ocasionar vários conflitos. Nesse panorama surge a Alienação Parental. A responsabilidade que os pais têm na formação psicológica dos filhos é um reflexo da forma como aqueles vão superar suas diferenças na relação de conjugalidade para atingir um satisfatório exercício da relação de parentalidade, abalizado, sobretudo, no atendimento do melhor interesse destes.

Percebeu-se, também, que a maior preocupação do legislador foi proteger, principalmente, a integridade dos direitos da criança e do adolescente, de forma a garantir os seus direitos fundamentais, como integridade física e psicológica, convivência familiar sadia e correto exercício da autoridade parental (poder familiar) dos genitores sobre sua prole.

No que tange a Lei nº 12.318/10 o jurista brasileiro dispõe de uma eficaz ferramenta para evitar o esfacelamento do núcleo familiar, mesmo diante de suas lacunas. Em seu corpo normativo tem-se conceitos e exemplos de comportamentos mais frequentes nas práticas alienatórias, facilitando o trabalho do julgador na identificação do problema e aplicação das medidas cabíveis, além de indicar a forma como o magistrado conduzirá o processo e as sanções que poderão ser aplicadas ao caso real.

Apesar de todas as inovações ocorridas no ordenamento jurídico, a sociedade ainda encontra grandes limitações no exercício da parentalidade sobre os filhos que se encontram sob a guarda do genitor alienador, de modo que resta inviável a atuação do estado por meio do judiciário se não houver uma mudança nos costumes e na relação entre pais e filhos. No entanto, a ingerência estatal não pode sozinha transformar as relações intrafamiliares sem haja uma aliança entre a sociedade e a

própria família. Já que nesse ambiente, por muitas vezes hermético, é difícil o alcance para a mão do Estado.

Observou-se que a Lei nº 12.318/10, não tem conseguido estimular uma dinâmica familiar capaz de prevenir a ocorrência da alienação parental, através da conscientização dos pais no respeito aos direitos decorrentes da parentalidade, que seria o caráter preventivo da norma. Daí a necessidade de políticas públicas próximas da sociedade e, sobretudo, da família, direcionadas à dinamização da convivência familiar sadia e respeitadora dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, evitando a ocorrência de práticas alienatórias.

Por outro lado, percebeu-se estar havendo um desvio de finalidade no uso da alienação parental, posto que a mesma tenha sido amplamente utilizada como forma de defesa em processos criminais em que os réus estão sendo acusados, principalmente, por abuso sexual (incesto), configurando-se verdadeira excludente de ilicitude supralegal. Isto, ao que tudo aparenta, não era o objetivo da lei, a qual nasceu para trazer maior proteção e dinamização da convivência familiar sadia e harmônica.

Quanto aos Tribunais brasileiros, os mesmos têm reconhecido a ocorrência da alienação parental em processos judiciais, demonstrando estarem atentos às novas tendências e peculiaridades da família contemporânea e suas perspectivas sociais. Entretanto, não há posicionamentos consolidados a respeito do assunto, por ser a matéria ainda carente de tratamento mais profundo.

Logo, espera-se que com o tempo as ideias aqui levantadas sejam rediscutidas e formados novos paradigmas a seu respeito, tratando com mais ênfase a questão da família e sua relação no momento da separação, sempre na busca do melhor interesse dos filhos.

REFERÊNCIAS

A MORTE INVENTADA. Disponível em:

<<http://www.amorteinventada.com.br/portugues.html>>. Acesso em: 15 mai. 2011.

ARISTÓTELES. **A Política.** Trad. de Roberto L. Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BECKER, Maria Josefina. A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece. *In*: KALOUSTIA, Sílvio Manoug. **Família brasileira, a base de tudo.** 9. ed. São Paulo: Cortez. Brasília, DF: UNICEF, 2010.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução da CNBB – Editora Vozes, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na Constituição de 1988.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

BRASIL . **Constituição da República Federativa do Brasil:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 67/2010, pelo Decreto nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

_____. **Lei nº 10.406/2002. Código Civil DE 2002.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 out. 2011

_____. **Lei nº 12.318/10. Lei da Alienação Parental.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 10 out. 2011.

_____. **Lei nº 3.071/1916. Código civil de 1916.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 out. 2011.

_____. **Lei nº 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2011.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de Família: Direito Civil**. 2. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DARNALL, Douglas. **New Definition of Parental Alienation. What is Difference Between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS)**. Disponível em: <<http://www.parentalalienation.org/articles/parental-alienation-defined.html>>. Acesso em: 18 mai. 2011

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível**. Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, N. 15, (2009-dez). Belém: M. M. M. Santos Editora E. P. P., 2009. Anual. ISSN: 1983-4178.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 5. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. 25. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

DONADELI, Paulo Henrique; RISSI, Rosiane Sasso. O direito à convivência familiar e o direito de visita dos avós. *In: Revista jurídica Consulex*, ano XII, nº 278, ed. de 15 ago. 2008.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa. Síndrome de Alienação Parental. **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível**. Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível. Ano 11, N. 15. Belém: M. M. M. Santos Editora, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 6. São Paulo : Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A família no direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GARDNER, R. A. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. **American Journal of Family Therapy**. v. 30, 2002. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02a.htm>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

GUAZZELLI, Mônica. A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. Incesto e Alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. *In*: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

HUNT, Lynn. Revolução Francesa e vida privada. *In*: PERROT, Michelle (Dir.). **História da vida privada**. v. 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

JÚNIOR, J. Cretella. **Curso de Direito Romano**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1973.

LUCENA, Renata Valéria. **Amor, casamento e família na Grécia antiga**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/amor-casamento-e-familia-na-grecia-antiga/17864/>>. Acesso em: 17 nov. 2011.

PEIXOTO, Clarice Ehlers. Solidariedade familiar intergeracional: Gênero, família e trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Direito Romano I: Direito de Família** (Apostila de Aula). Disponível em: <<http://www6.ufrgs.br/direito/pessoais/marco/dir02214/familia.pdf>>. Acesso em: 17 de nov. de 2011.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. Síndrome da Alienação Parental. O bullying nas relações familiares. In: **Revista jurídica Consulex**. Ano XIV, nº 314. Ed. de 15 fev. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação parental e o Poder Judiciário**. Brasília. 2008.

ANEXOS**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.****Mensagem de veto**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão